

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	05
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS	23
ATOS DA PRESIDÊNCIA	30
ATOS DO CONTROLE INTERNO	35
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	50

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tcepi.tc.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



[@tcepi](https://twitter.com/tcepi)



[@tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 25 de fevereiro de 2026
Publicação: Quinta-feira, 26 de fevereiro de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

Nº PROCESSO: TC/002047/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DOS ALVES (EXERCÍCIO DE 2025)

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS

REPRESENTADO: WODSON GIAN SILVA VIEIRA (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº DECISÃO: 62/2026-GFI

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, com fundamento no art. 235, I, parágrafo único do RI/TCE-PI, em desfavor do **Sr. Wodson Gian Silva Vieira** (Prefeito Municipal de Cocal dos Alves), relativa à ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI (documentação web), atinentes ao exercício de 2025 (peças 3 e 4), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/22.

Em pesquisa ao sistema de envio de documentação do TCE-PI, no dia 25.02.2026, às 04:30h, verificou-se que o município ainda se encontra em mora.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e no art. 85, parágrafo único, da CE/89.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Nessa direção, como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das

contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

A DFCONTAS, portanto, ante toda a fundamentação exposta, solicitou desta Relatoria o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancária do ente público, em razão de a conduta omissiva do gestor revelar grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública, expressamente invocados pela Constituição Federal como bases do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela divisão técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Assim, tendo em vista que resta atingido o direito do cidadão à boa administração, materializado também no efetivo controle da administração pública, não há outra medida a ser adotada, senão o imediato bloqueio das contas do Ente, a fim de compelir o gestor a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

2. DO PROVIMENTO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

É inequívoca a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

No que tange à fumaça do bom direito, consubstancia-se *in casu* quando se demonstra, através da documentação juntada aos autos, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2025 do Ente, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

O perigo da demora resta patenteado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *litteris*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos adotados)

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, *verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos adotados)

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado.

Destarte, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta, não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia do representado, considerando a urgência que o caso reclama.

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela DFCONTAS (peça 5), conforme permissivo previsto no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando, mormente, a gravidade e a relevância do tema, DETERMINO, nos seguintes termos:

- a) RECEBIMENTO da presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Wodson Gian Silva Vieira, gestor da Prefeitura Municipal de Cocal dos Alves;
- b) CONCESSÃO de medida cautelar com imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 87 da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2025 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica em anexo;
- c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;
- e) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja COMUNICADO à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
- f) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo para arquivamento.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/000295/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 001/2024.

DENUNCIANTES: ILANA MARA IBIAPINA E OUTROS.

ADVOGADOS: LUIZ RICARDO MEIRELES MACEDO, OAB-PI 14.263 E VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR, OAB-PI 2.882

DENUNCIADA: P. M. DE REDENÇÃO DO GURGUEIA

RESPONSÁVEL: ARLEI FIGUEREDO BORGES – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 076/2026 – GJC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por ILANA MARA IBIAPINA E OUTROS, em face da P. M. DE REDENÇÃO DO GURGUEIA- PI, na pessoa de seu Prefeito Municipal, ARLEI FIGUEREDO BORGES, em razão de supostas falhas no CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 001/202.

Na decisão à peça 68, deneguei a cautelar requerida, concedendo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis para manifestação do responsável pela Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia, Sr. ARLEI FIGUEREDO BORGES, Prefeito Municipal, nos termos do art. 260 do RITCEPI. Determinei, ainda, o envio dos autos à Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência a fim de que esta realize a instrução para análise das irregularidades.

A Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência se manifestou, à peça 73, afirmando que restara comprovado que o gestor da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia praticou contratação temporária em vez de nomeação para cargo efetivo por concurso público dada a natureza das funções exercidas e o tempo de permanência dos contratados na Prefeitura, bem como a natureza da despesa com pessoal identificada (caráter continuado).

É o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, observa-se que os denunciantes ficaram classificados no cadastro de reserva no Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2024. Defendem a presença do *fumus boni juris*, consistente nas flagrantes ilegalidades. E a presença do *periculum in mora* que reside na iminência expiração do prazo de validade de referido certame.

A Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal Restou comprovado que o gestor da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia praticou contratação temporária em vez de nomeação para cargo efetivo por concurso público dada a natureza das funções exercidas e o tempo de permanência dos contratados na Prefeitura, bem como a natureza da despesa com pessoal identificada (caráter continuado).

Segundo a Divisão, tal situação apresentada fere frontalmente a Constituição Federal/88 em artigo específico (art. 37, II) e configura violação ao princípio constitucional da legalidade, da impessoalidade e da moralidade. Responsabilidade do prefeito municipal, Sr. Arlei Figueiredo Borges (gestão 2025 a 2028).

Referido relatório aponta que, em que pese a existência do Decreto Municipal nº 028/2025 publicado no Diário Oficial dos Municípios – DOM de 02/09/2025 página 180, apresentado na Denúncia (Peça 1) desse Processo, o qual sinalizou para a rescisão de 75 (setenta e cinco) contratados ainda no exercício 2025, referido decreto não teria gerado efeitos práticos, uma vez que, publicado em 02/09/2025, os 75 servidores nele elencados para rescisão contratual foram mantidos na folha de pagamento até novembro/2025 (última folha de pagamento disponível no TCE) como segue: constam nas folhas de pagamento de setembro (67), de outubro (69) e de novembro (70) de 2025, indicando a continuidade da contratação.

O relatório à peça 73 aponta que, dos 75, apenas oito contratados não foram localizados nessas folhas de pagamento, indicando serem apenas estes os que efetivamente tiveram contrato rescindido, como resumido a seguir:

Decreto Municipal nº 28/2025 DOM de 02/09/2025 Pag.180	
Total de Contratos Rescindido	75
- Contratos localizados no Sages Folha....	67
- Contratos não localizados no Sages.....	8
Sages Folha de setembro/2025 x Decreto	
-Pagamentos localizados - Sages Folha....	67
Sages Folha de outubro/2025 x Decreto	
-Pagamentos localizados - Sages Folha....	69
Sages Folha de novembro/2025 x Decreto	
-Pagamentos localizados - Sages Folha....	70
Fonte: Decreto Municipal nº 28/2025 e Sistema Sages Folha (TCE) pesquisado em 04/02/2026	

A Divisão destaca, ainda, uma necessidade de substituição dos contratados de forma precária pelos aprovados/classificados no concurso público Edital 001/2024, uma vez que estes totalizam 133 (40+138-45) pessoas aguardando convocação, considerando apenas as funções constantes no Decreto 028/2025.

Entende que os candidatos já classificados no concurso público devem ser convocados para assumir o cargo efetivo que vem sendo irregularmente ocupado por meio de contratações diretas, as quais somaram 156 na folha de pagamento de set/2025, como indicado no quadro anterior.

Nesse momento, cumpre destacar que o Prefeito do Município de Redenção do Gurgueia/PI celebrou com o MPE o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 01/2025, comprometendo-se a dar continuidade às convocações, nomeações e posse dos candidatos, bem como exonerar todos os servidores

contratados temporariamente que exerciam as funções em cargos com candidatos aprovados e classificados no concurso municipal, dentro do prazo de 60 dias corridos (12/06/2025 a 11/08/2025).

O Prefeito do Município denunciado não vem cumprindo com o TAC, conforme se vê no relatório e após a verificação de razão pela qual este vem sendo executado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Proc nº 802044-78.2025.8.18.0042.

Pois bem.

De início, cabe destacar que como bem exposto na peça inicial desta denúncia, os denunciantes ficaram classificados em cadastro de reserva o que, a priori, não garante a eles o direito líquido e certo a serem nomeados. Nessa hipótese, faz-se necessária o surgimento de vagas durante a validade do certame, bem como a comprovação de preterição, como a contratação precária de servidores, e, o candidato aprovado nas vagas desiste com o alcance da posição classificatória do candidato do cadastro de reserva.

Na hipótese dos autos, resta comprovada que a Administração está deixando de convocar aprovado no concurso em detrimento de candidato aprovado. Contudo, os candidatos só têm direito à nomeação de restar comprovado que chega à sua posição as vagas existentes, bem como que os cargos ocupados de forma irregular são os mesmos previstos no Edital do certame objeto desta denúncia.

Na hipótese dos denunciantes que lograram êxito para os cargos de professor, não se sabe quantos cargos há ocupados e disponíveis para cada, tendo em vista que há a divisão por disciplina e por zona, rural ou urbana, conforme se depreende da análise das informações constantes do Relatório de Avaliação da Legalidade-Registro Ato Admissão -Edital 001-2024 da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia.

Quadro 3 Concurso Público Edital 001/2024 - Base legal dos cargos e vagas
Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia - Posição em 20/11/2025

Ser.	Cargos disponibilizados no concurso	Sal. de referência de cada cargo/mês	Crédito por lei	Quantidade de cargos no Edital	Quantidade de candidatos
1	Assessoria Social	400.000	0	0	0
2	Coordenador de Serviços	400.000	0	0	0
3	Assessor de Serviços	300.000	0	0	0
4	Supervisor	400.000	0	0	0
5	Supervisor	400.000	0	0	0
6	Supervisor	400.000	0	0	0
7	Supervisor	400.000	0	0	0
8	Supervisor	400.000	0	0	0
9	Supervisor	400.000	0	0	0
10	Supervisor	400.000	0	0	0
11	Supervisor	400.000	0	0	0
12	Supervisor	400.000	0	0	0
13	Supervisor	400.000	0	0	0
14	Supervisor	400.000	0	0	0
15	Supervisor	400.000	0	0	0
16	Supervisor	400.000	0	0	0
17	Supervisor	400.000	0	0	0
18	Supervisor	400.000	0	0	0
19	Supervisor	400.000	0	0	0
20	Supervisor	400.000	0	0	0
21	Supervisor	400.000	0	0	0
22	Supervisor	400.000	0	0	0
23	Supervisor	400.000	0	0	0
24	Supervisor	400.000	0	0	0
25	Supervisor	400.000	0	0	0
26	Supervisor	400.000	0	0	0
27	Supervisor	400.000	0	0	0
28	Supervisor	400.000	0	0	0
29	Supervisor	400.000	0	0	0
30	Supervisor	400.000	0	0	0
31	Supervisor	400.000	0	0	0
32	Supervisor	400.000	0	0	0
33	Supervisor	400.000	0	0	0
34	Supervisor	400.000	0	0	0
35	Supervisor	400.000	0	0	0
36	Supervisor	400.000	0	0	0
37	Supervisor	400.000	0	0	0
38	Supervisor	400.000	0	0	0
39	Supervisor	400.000	0	0	0
40	Supervisor	400.000	0	0	0
41	Supervisor	400.000	0	0	0
42	Supervisor	400.000	0	0	0
43	Supervisor	400.000	0	0	0
44	Supervisor	400.000	0	0	0
45	Supervisor	400.000	0	0	0
46	Supervisor	400.000	0	0	0
47	Supervisor	400.000	0	0	0
48	Supervisor	400.000	0	0	0
49	Supervisor	400.000	0	0	0
50	Supervisor	400.000	0	0	0
51	Supervisor	400.000	0	0	0
52	Supervisor	400.000	0	0	0
53	Supervisor	400.000	0	0	0
54	Supervisor	400.000	0	0	0
55	Supervisor	400.000	0	0	0
56	Supervisor	400.000	0	0	0
57	Supervisor	400.000	0	0	0
58	Supervisor	400.000	0	0	0
59	Supervisor	400.000	0	0	0
60	Supervisor	400.000	0	0	0
61	Supervisor	400.000	0	0	0
62	Supervisor	400.000	0	0	0
63	Supervisor	400.000	0	0	0
64	Supervisor	400.000	0	0	0
65	Supervisor	400.000	0	0	0
66	Supervisor	400.000	0	0	0
67	Supervisor	400.000	0	0	0
68	Supervisor	400.000	0	0	0
69	Supervisor	400.000	0	0	0
70	Supervisor	400.000	0	0	0
71	Supervisor	400.000	0	0	0
72	Supervisor	400.000	0	0	0
73	Supervisor	400.000	0	0	0
74	Supervisor	400.000	0	0	0
75	Supervisor	400.000	0	0	0
76	Supervisor	400.000	0	0	0
77	Supervisor	400.000	0	0	0
78	Supervisor	400.000	0	0	0
79	Supervisor	400.000	0	0	0
80	Supervisor	400.000	0	0	0
81	Supervisor	400.000	0	0	0
82	Supervisor	400.000	0	0	0
83	Supervisor	400.000	0	0	0
84	Supervisor	400.000	0	0	0
85	Supervisor	400.000	0	0	0
86	Supervisor	400.000	0	0	0
87	Supervisor	400.000	0	0	0
88	Supervisor	400.000	0	0	0
89	Supervisor	400.000	0	0	0
90	Supervisor	400.000	0	0	0
91	Supervisor	400.000	0	0	0
92	Supervisor	400.000	0	0	0
93	Supervisor	400.000	0	0	0
94	Supervisor	400.000	0	0	0
95	Supervisor	400.000	0	0	0
96	Supervisor	400.000	0	0	0
97	Supervisor	400.000	0	0	0
98	Supervisor	400.000	0	0	0
99	Supervisor	400.000	0	0	0
100	Supervisor	400.000	0	0	0
101	Supervisor	400.000	0	0	0
102	Supervisor	400.000	0	0	0
103	Supervisor	400.000	0	0	0
104	Supervisor	400.000	0	0	0
105	Supervisor	400.000	0	0	0
106	Supervisor	400.000	0	0	0
107	Supervisor	400.000	0	0	0
108	Supervisor	400.000	0	0	0
109	Supervisor	400.000	0	0	0
110	Supervisor	400.000	0	0	0
111	Supervisor	400.000	0	0	0
112	Supervisor	400.000	0	0	0
113	Supervisor	400.000	0	0	0
114	Supervisor	400.000	0	0	0
115	Supervisor	400.000	0	0	0
116	Supervisor	400.000	0	0	0
117	Supervisor	400.000	0	0	0
118	Supervisor	400.000	0	0	0
119	Supervisor	400.000	0	0	0
120	Supervisor	400.000	0	0	0
121	Supervisor	400.000	0	0	0
122	Supervisor	400.000	0	0	0
123	Supervisor	400.000	0	0	0
124	Supervisor	400.000	0	0	0
125	Supervisor	400.000	0	0	0
126	Supervisor	400.000	0	0	0
127	Supervisor	400.000	0	0	0
128	Supervisor	400.000	0	0	0
129	Supervisor	400.000	0	0	0
130	Supervisor	400.000	0	0	0
131	Supervisor	400.000	0	0	0
132	Supervisor	400.000	0	0	0
133	Supervisor	400.000	0	0	0
134	Supervisor	400.000	0	0	0
135	Supervisor	400.000	0	0	0
136	Supervisor	400.000	0	0	0
137	Supervisor	400.000	0	0	0
138	Supervisor	400.000	0	0	0
139	Supervisor	400.000	0	0	0
140	Supervisor	400.000	0	0	0
141	Supervisor	400.000	0	0	0
142	Supervisor	400.000	0	0	0
143	Supervisor	400.000	0	0	0
144	Supervisor	400.000	0	0	0
145	Supervisor	400.000	0	0	0
146	Supervisor	400.000	0	0	0
147	Supervisor	400.000	0	0	0
148	Supervisor	400.000	0	0	0
149	Supervisor	400.000	0	0	0
150	Supervisor	400.000	0	0	0
151	Supervisor	400.000	0	0	0
152	Supervisor	400.000	0	0	0
153	Supervisor	400.000	0	0	0
154	Supervisor	400.000	0	0	0
155	Supervisor	400.000	0	0	0
156	Supervisor	400.000	0	0	0

Ademais, compulsando os autos, vê-se que os candidatos não lograram êxito em comprovar que as vagas ocupadas de forma irregular alcançam suas posições, razão pela qual, no momento, não se verifica razão para conceder cautelar a fim de determinar suas nomeações.

Por outro lado, diante da verificação de vários atos praticados pelo gestor no sentido de evitar a nomeação dos candidatos devidamente aprovados no Edital nº 001/2024, entendo por bem determinar que a Prefeitura de Redenção do Gurgueia se abstenha de contratar servidor de forma irregular (terceirizado, temporário ou comissionado, por exemplo), em detrimento de candidato aprovado em referido certame.

Isso se depreende do fato de que apesar de ter vários candidatos aprovados e classificados no Edital 0001/2024, o gestor de Redenção do Gurgueia vem nomeando pessoas de forma precária para ocupar cargos com funções equivalentes às dos cargos previstos no Edital retro.

Ademais, insta destacar a má vontade do gestor em corrigir as irregularidades, posto que este, apesar de ter editado o Decreto Municipal nº 028/2025, que fora publicado no Diário Oficial dos Municípios – DOM de 02/09/2025 página 180, apresentado na Denúncia (Peça 1) desse Processo, o qual tratou da rescisão de 75 contratados ainda no exercício 2025, estes foram mantidos na folha de pagamento novembro/2025, conforme anteriormente narrado, razão pela qual cumpre a concessão de medida cautelar.

Assim, diante de reiterados atos do gestor no sentido de evitar sanar irregularidades, cumpre conceder parcialmente medida cautelar a fim de determinar que o gestor exonere os servidores contratados de forma irregular em detrimento da nomeação de candidatos devidamente aprovados e classificados no Certame Edital 0001/2024, bem como que, em cinco dias, comprove a este Tribunal de Contas a efetiva exoneração, devendo comprovar que estes não constam mais na folha de pagamento do Município de Redenção do Gurgueia/PI.

Determino, ainda, que o Município evite novas contratações de forma irregular enquanto houver vaga para os cargos previstos no Edital 0001/2024 durante a vigência deste certame.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a cautelar requerida, nos termos do art. 450 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determinando que o responsável pela Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia, Sr. ARLEI FIGUEREDO BORGES, Prefeito Municipal, exonere os servidores contratados de forma irregular em detrimento da nomeação de candidatos devidamente aprovados e classificados no Certame Edital 0001/2024, bem como que, **em cinco dias**, comprove a este Tribunal de Contas a efetiva exoneração, devendo comprovar que estes não constam mais na folha de pagamento do Município de Redenção do Gurgueia/PI.

Determino, ainda, que o Município evite novas contratações de forma irregular enquanto houver vaga para os cargos previstos no Edital 0001/2024 durante a vigência deste certame.

Determino, por fim, em razão da impossibilidade de averiguar a quantidade de pessoas que estão ocupando cargo de forma precária em detrimento de candidatos aprovados/classificados em concurso, que a Prefeitura de Redenção do Gurgueia informe a lista de servidores constantes na Folha de Pagamento descrevendo o cargo e a data de posse das mesmas a fim de se averiguar eventuais irregularidades e com o objetivo de se melhor analisar esta demanda.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Presidência para ciência imediata por *TELEFONE/E-MAIL*, desta decisão ao Prefeito Municipal de Redenção do Gurgueia, na pessoa do Sr. ARLEI FIGUEREDO BORGES, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada da certidão de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Após, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que proceda à citação, para que se proceda à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, da **Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia**, na pessoa do Sr. ARLEI FIGUEREDO BORGES, Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentem os esclarecimentos e documentações que entenderem necessárias sobre os fatos aqui narrados, contados da juntada do AR, conforme arts. 259, I, c/c 260 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 25 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 010061/2024: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA/PI, EXERCÍCIO DE 2021.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

RESPONSÁVEL: ELKIS ALVES DE SOUSA SANTOS (ORDENADOR DE DESPESAS - PERÍODO DE 2024 A 2025).

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Elkis Alves de Sousa Santos **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca das ocorrências apontadas no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 010061/2024**. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em vinte e cinco de fevereiro de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/ 013908/2024

ACÓRDÃO Nº 052/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: DENÚNCIA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO PIAUÍ-PI.

EXERCÍCIO: 2024.

DENUNCIANTE: MARLON RODRIGUES DE SOUSA (PREFEITO).

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB-PI Nº 18.083) – PROCURAÇÃO À PEÇA 02.

DENUNCIADO: VERÍSSIMO ANTÔNIO SIQUEIRA DA SILVA (EX-PREFEITO)

ADVOGADO DO DENUNCIADO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (OAB-PI Nº 6.761) – PROCURAÇÃO À PEÇA 18.23

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DE 09-02-2026 A 13-02-2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. OBRAS PÚBLICAS. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DE OBJETO EM CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 125 DA LEI Nº 14.133/2021. SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA DE TRECHO DE ESTRADA VICINAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS E INEXECUÇÕES EM OBRAS DA TOMADA DE PREÇOS Nº 15/2023. DEFICIÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. ADITIVO DE COMBUSTÍVEIS FIRMADO AO FINAL DO MANDATO SEM MOTIVAÇÃO ADEQUADA E SEM PUBLICIDADE. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE TRANSPARÊNCIA. PORTAL MUNICIPAL DESATUALIZADO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO (FINISA) FORMALMENTE REGULAR, MAS USINA FOTOVOLTAICA INOPERANTE POR FALHA DE PLANEJAMENTO E AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA ADMINISTRATIVA. USO DE MÁQUINAS PÚBLICAS NÃO COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA FALHAS MATERIAIS E FORMAIS RELEVANTES, EMBORA SEM DANO FINANCEIRO EM ALGUNS ITENS. PORTAL DA

TRANSPARÊNCIA DEFICIENTE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AO EX-GESTOR. DETERMINAÇÕES CORRETIVAS À ATUAL GESTÃO. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Irregularidades relativas à execução de obras públicas, à contratação de serviços, à regularidade fiscal e contábil do Município, à conformidade dos procedimentos licitatórios, à realização de aditivos contratuais no final da gestão e à transparência de dados no Portal oficial da Prefeitura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 03 (três) questão em discussão consiste em verificar: (i) irregularidades na execução de obras públicas, na contratação de serviços e na regularidade fiscal e contábil do Município; (ii) conformidade dos procedimentos licitatórios e à realização de aditivos contratuais no final da gestão e (iii) transparência de dados no Portal oficial da Prefeitura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se acerca da ocorrência de duplicidade na execução de estrada vicinal, que a substituição de um trecho por outro, careceu de justificativa técnica e econômica formal, constituindo risco real de transfiguração do objeto, bem como contrariava o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

4. Foram constatadas falhas graves na execução das obras municipais (falhas construtivas materiais e vícios de execução), cuja relevância comprometia a qualidade, segurança, funcionalidade e vida útil das edificações, bem como prejuízo ao erário.

5. Foi constatado que a execução da usina fotovoltaica apresentou falhas estruturais de planejamento, de gestão contratual e de conformidade técnica, materializadas na alteração não formalizada do local de implantação, na ausência de medidas efetivas para viabilizar a conexão à rede, na existência de módulos não localizados e na entrega de um equipamento público fisicamente concluído, porém funcionalmente inoperante, o que evidenciou a configuração de risco concreto de dano ao erário.

6. Constatou-se irregularidade na celebração de termos aditivos aos contratos que tem por objeto a aquisição de Combustíveis e Gás de cozinha e a aquisição de Material Odontológico, Medicamentos Controlados, Medicamentos em Geral e Material Hospitalar.

7. Foi verificada a ausência de cadastro no Sistema Contratos Web, em afronta à Instrução Normativa nº 06/2017, reforçando a falta de transparência e de regularidade procedimental.

8. Constatou-se a ausência de transparência no Portal Oficial.

9. Foi constatada falha da gestão atual, vez que esta deixou de encaminhar os documentos requisitados pela divisão técnica.

IV. DISPOSITIVO

10. Procedência. Multa. Determinação. Recomendação. Envio de Comunicação.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: art. 30, I, art. 37, § 6º, da CF/1988, Lei Complementar nº 101/2000, Lei da Transparência (LC nº 131/2009) e na Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527/2011), Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2019, art. 6º, IX, art. 41, art. 65, art. 67, art. 69 da Lei nº 8.666/1993 e art. 117, art. 124, art. 125 da Lei nº 14.133/2021, art. 79, inciso I, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I do RITCE/PI.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Santa Rosa-PI. Exercício 2025. Procedência. Multa. Determinação. Recomendação. Envio de Comunicação. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da denúncia à peça 01, a certidão de transcurso de prazo, à peça 19, ao Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, à peça 24, ao Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, à peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 31, e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, **julgar procedente** a presente denúncia para Veríssimo Antônio Siqueira da Silva, com aplicação de multa de 3.000 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela expedição de **Determinação** ao atual gestor do município de Santa Rosa do Piauí, para que: 1) **no prazo de 90 (trinta) dias**, comprove perante este Tribunal de Contas a instauração de processo administrativo de cobrança para ressarcimento do débito no valor de R\$ 25.388,23, decorrente da Tomada de Preços nº 015/2023, adotando-se as providências formais necessárias à responsabilização da empresa contratada; bem como a imediata execução da garantia contratual, a fim de compelir a contratada a promover, de forma integral e tempestiva, a correção de todos os vícios construtivos identificados, devendo o gestor comunicar a este Tribunal, em prazo hábil, o integral cumprimento das medidas e os resultados obtidos; 2) **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente a este Tribunal de Contas documentação comprobatória da titularidade do terreno onde foi implantada a Usina Fotovoltaica, bem como relatório circunstanciado contendo o histórico das providências adotadas junto à Equatorial Piauí para a solução das pendências técnicas relativas à conexão e homologação do sistema, visando à plena operação do ativo público; tudo sob pena de responsabilização pela omissão na gestão patrimonial e pela falta de diligência na recuperação do investimento realizado.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela expedição de **Recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí, para que, nas futuras licitações: 1) Garanta que o Projeto Básico e o Projeto Executivo contenham todos os elementos necessários à plena execução e funcionalidade da obra, incluindo a prévia comprovação da titularidade ou direito de uso da área de intervenção e a análise de viabilidade técnica de conexão à rede pública, em cumprimento ao Art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93; 2) Institua procedimentos rigorosos de fiscalização do contrato (Art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e Art. 117 da Lei nº 14.133/2021), exigindo que qualquer alteração de projeto, especificação ou local de execução seja formalizada por Termo Aditivo, mediante prévia e robusta justificativa técnica que demonstre o interesse público e a manutenção da funcionalidade do objeto.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela ciência do resultado da presente Denúncia ao Ministério Público do Estado do Piauí para adoção das providências que entender cabíveis.

Presidente da Sessão: cons.^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária da Primeira Câmara, em Teresina, 13 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

Nº PROCESSO: TC/015090/2024

ACÓRDÃO Nº 053/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2024 E PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PAVUSSU

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: JULIMAR BARBOSA DA SILVA (PREFEITO)

ADVOGADA: LUANNA GOMES PORTELA (OAB Nº 10.959) E OUTRA – PROCURAÇÃO NA PEÇA 9.7

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 09/02/2026 A 13/02/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. INSPEÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONCORRÊNCIA Nº 02/2024 (CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA MUNICIPAL). PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024 (AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LEVES E PESADOS). PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1 Processo de inspeção realizada por este Tribunal de Contas no Município de Pavussu, visando à análise do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 008/2024 e Concorrência nº 002/24, tendo como objeto a construção de uma escola municipal e a aquisição de peças para veículos leves e pesados, respectivamente..

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As seguintes questões estão em discussão: (i) a não adoção do Sistema de Registro de Preços e (ii) cadastro intempestivo de informações sobre contratações no sistema Contratos Web.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A não apresentação de estudo técnico ou justificativa formal apta a demonstrar a inadequação do Sistema de Registro de Preço à contratação realizada configura falha relevante de planejamento,

4. O cadastramento intempestivo no Sistema Contratos Web não afasta a irregularidade formal, notadamente quando compromete a transparência e o controle concomitante dos atos administrativos.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de alertas.

Dispositivos relevantes citados: RITCE-PI (Res. nº 13/2011); Lei 14.133/2021; Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI); IN TCE/PI nº 06/2017; CF/1988.

Sumário: Inspeção na Prefeitura Municipal de Pavussu. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de Multa. Alertas. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à Inspeção na Prefeitura de Pavussu, exercício financeiro de 2024, considerando o relatório de inspeção (peça 3), o relatório de instrução (peça 22), o parecer ministerial (peça 25), o voto da relatora (peça 28), a sustentação oral da advogada Sra. Marjorie Andressa Barros Moreira Lima, e o mais que dos autos consta, decidiu a **Primeira Câmara**, por **unanimidade**, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora pela procedência desta inspeção, sob a responsabilidade do Sr. Julimar Barbosa da Silva (Prefeito de Pavussu), com **aplicação de multa** de 500 UFR-PI, com fulcro no art. 22 da IN nº 06/2017, art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I e II, do RITCE-PI, *em razão do descumprimento do inciso II do Art. 40 da Lei 14.133/2021, e da IN TCE/PI nº 06/2017.*

Decidiu ainda a **Primeira Câmara**, por **unanimidade**, pela emissão de **alertas** para o atual gestor da Prefeitura de Pavussu, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021:

- 1) **ATENTE-SE** para o cumprimento da legislação quanto ao Sistema de Registro de Preços - SRP, quando o objeto for pertinente;
- 2) **REALIZE**, nos procedimentos licitatórios do município, o cadastro de todos os contratos que vier a celebrar, no prazo estabelecido instrução normativa TCE nº 06/2017.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 13 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/015090/2024

ACÓRDÃO Nº 053-A/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2024 E PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PAVUSSU

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: SILVIO DE ALMEIDA SILVA SOBRINHO (AGENTE DE CONTRATAÇÕES)

ADVOGADO: LUANNA GOMES PORTELA (OAB Nº 10.959) E OUTRA – PROCURAÇÃO NA PEÇA 18.2

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 09/02/2026 A 13/02/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. INSPEÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONCORRÊNCIA Nº 02/2024 (CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA MUNICIPAL). PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024 (AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LEVES E PESADOS). APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1 Processo de inspeção realizada por este Tribunal de Contas no Município de Pavussu, visando à análise do Processo Licitatório Pregão Eletrônico 008/2024 e Concorrência nº 002/24, tendo como objeto a construção de uma escola municipal e a aquisição de peças para veículos leves e pesados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As seguintes questões estão em discussão: (i) não adoção do Sistema de Registro de Preços e (ii) cadastro intempestivo de informações sobre contratações no sistema Contratos Web.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A não apresentação de estudo técnico ou justificativa formal apta a

demonstrar a inadequação do Sistema de Registro de Preço à contratação realizada configura falha relevante de planejamento,

4. O cadastramento intempestivo no Sistema Contratos Web não afasta a irregularidade formal, notadamente quando compromete a transparência e o controle concomitante dos atos administrativos.

IV. DISPOSITIVO

4. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021. Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI); IN TCE/PI nº 06/2017; CF/1988.

Sumário: Inspeção na Prefeitura Municipal de Pavussu. Exercício 2024. Aplicação de Multa. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à Inspeção na Prefeitura de Pavussu, exercício financeiro de 2024, considerando o relatório de inspeção (peça 3), o relatório de instrução (peça 22), o parecer ministerial (peça 25), o voto da relatora (peça 28), a sustentação oral da advogada Sra. Marjorie Andressa Barros Moreira Lima, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora (Peça 28) pela aplicação de multa de 100 UFR-PI ao Sr. Silvio de Almeida Silva Sobrinho (Agente de Contratações), com fulcro no art. 22 da IN nº 06/2017, art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I e II, do RITCE-PI, em razão do descumprimento do inciso II do Art. 40 da Lei 14.133/2021, e da IN TCE/PI nº 06/2017.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 13 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO TC/013141/2025

ACÓRDÃO Nº 46/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE PEDIDO REEXAME

OBJETO: EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº. 341/2025 - 2ª CÂMARA NOS AUTOS DO PROCESSO TC/003477/2024 – INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE BRASILEIRA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RECORRENTE: CARMEN GEAN VERAS DE MENESES (PREFEITA MUNICIPAL)

ADVOGADA: MAIRA CASTELO B. LEITE DE OLIVEIRA CASTRO - OAB/PI Nº. 3276 (PROCURAÇÃO [PEÇA 02](#))RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORO: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINARIA VIRTUAL DO PLENO: 02/02/2026 A 06/02/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO. GESTÃO DE FROTA (COMBUSTÍVEIS, MANUTENÇÃO E PEÇAS). ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS. REFORMA PARCIAL. EXCLUSÃO DA APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. O Recurso de Pedido de Reexame fora interposto para reforma da decisão recorrida no sentido de não determinar a instauração de tomada de contas especial, bem como para retirar, integralmente, a multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar se o julgamento pela instauração da Tomada de Contas Especial foi ultra petita e se foi indevida a multa aplicada ao recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não houve julgamento ultra petita, pois a instauração de TCE é providência típica do controle externo, inserida nas competências constitucionais e legais do Tribunal, podendo ser determinada de ofício quando os achados indicarem necessidade de apuração de responsabilidade e eventual recomposição do erário. Ainda que não

proposta expressamente nos pareceres, a medida é compatível com o dever de proteção ao patrimônio público e com o microsistema próprio do controle externo, sendo o CPC aplicável apenas subsidiariamente.

4. A determinação encontra amparo no art. 70 da CF e no art. 93 do DL nº 200/1967, além de precedentes que reforçam o ônus do gestor de comprovar a regularidade do gasto (ex.: Acórdão TCU nº 1.895/2014 – 2ª Câmara e Acórdão TCE/PI nº 1.833/18 – Prejulgado). Ademais, não há ofensa ao contraditório, pois a TCE não implica condenação automática e assegura defesa no procedimento próprio; por isso, rejeita-se a alegação e nega-se provimento ao recurso nesse ponto.

5. Não há ofensa ao contraditório, pois a TCE não implica condenação automática e assegura defesa no procedimento próprio.

6. Retira-se integralmente a multa, uma vez que a sua aplicação será objeto de análise quando do julgamento do Processo de Tomada de Contas Especial que será instaurado.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento. Provimento Parcial. Reforma da Decisão Recorrida. Exclusão da multa.

Normativos relevantes citados: art. 70 da CF; art. 93 do DL nº. 200/1967. Acórdão TCU nº. 1.895/2014 – 2ª Câmara e Acórdão TCE/PI nº. 1.833/18 – Prejulgado)

Sumário: Recurso de Pedido de Reexame. Inspeção. Município Brasileira. Concordância Parcial com manifestação do Ministério Público de Contas. Conhecimento. Provimento Parcial. Reforma da Decisão Recorrida. Exclusão da Multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Petição Recursal ([peça 01](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas, ([peça 11](#)), o voto da Relatora ([peça 13](#)), e o que mais o processo consta, decidiu o Pleno em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, em **Consonância** com Parecer Ministerial, pelo **conhecimento** o presente Recurso de Pedido de Reexame, e, no mérito, pelo **provimento parcial** para Carmem Gean Veras de Meneses, excluindo a multa de 1.000 UFR-PI, mantendo-se instauração de Tomada de Contas Especial e mantendo-se o alerta.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro de Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria nº 059/2026).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 019/2026 – Férias) e o Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 988/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 06 de Fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/013145/2025

ACÓRDÃO Nº 47/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE PEDIDO REEXAME

OBJETO: EM FACE DO ACÓRDÃO Nº TC Nº. 341-A/2025 - 2ª CÂMARA NOS AUTOS DO PROCESSO TC/003477/2024 – INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE BRASILEIRA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RECORRENTE: ALAN JUCIÊ MENDES DE MENESES (GESTOR DO FMS)

ADVOGADA: MAIRA CASTELO B. LEITE DE OLIVEIRA CASTRO - OAB/PI Nº. 3276 (PROCURAÇÃO [PEÇA 02](#))

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORO: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINARIA VIRTUAL DO PLENO: 02/02/2026 A 06/02/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO. GESTÃO DE FROTA (COMBUSTÍVEIS, MANUTENÇÃO E PEÇAS). ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS. REFORMA PARCIAL. EXCLUSÃO DA APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. O Recurso de Pedido de Reexame fora interposto para reforma da decisão recorrida no sentido de não determinar a instauração de tomada de contas especial, bem como para retirar, integralmente, a multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar se o julgamento pela instauração da Tomada de Contas Especial foi *ultra petita* e se foi indevida a multa aplicada ao recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não houve julgamento *ultra petita*, pois a instauração de TCE é providência típica do controle externo, inserida nas competências constitucionais e legais do Tribunal, podendo ser determinada de ofício quando os achados indicarem necessidade de apuração de responsabilidade e eventual recomposição do erário. Ainda que não proposta expressamente nos pareceres, a medida é compatível com o dever de proteção ao patrimônio público e com o microsistema próprio do controle externo, sendo o CPC aplicável apenas subsidiariamente.

4. A determinação encontra amparo no art. 70 da CF e no art. 93 do DL nº 200/1967, além de precedentes que reforçam o ônus do gestor de comprovar a regularidade do gasto (ex.: Acórdão TCU nº 1.895/2014 – 2ª Câmara e Acórdão TCE/PI nº 1.833/18 – Prejulgado). Ademais, não há ofensa ao contraditório, pois a TCE não implica condenação automática e assegura defesa no procedimento próprio; por isso, rejeita-se a alegação e nega-se provimento ao recurso nesse ponto.

5. Não há ofensa ao contraditório, pois a TCE não implica condenação automática e assegura defesa no procedimento próprio.

6. Retira-se integralmente a multa, uma vez que a sua aplicação será objeto de análise quando do julgamento do Processo de Tomada de Contas Especial que será instaurado.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento. Provimento Parcial. Reforma da Decisão Recorrida. Exclusão da multa.

Normativos relevantes citados: art. 70 da CF; art.93 do DL nº. 200/1967. Acórdão TCU nº. 1.895/2014 – 2ª Câmara e Acórdão TCE/PI nº. 1.833/18 – Prejulgado)

Sumário: Recurso de Pedido de Reexame. Inspeção. Município Brasileira. Concordância Parcial com manifestação do Ministério Público de Contas. Conhecimento. Provimento Parcial. Reforma da Decisão Recorrida. Exclusão da Multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Petição Recursal ([peça 01](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas, ([peça 12](#)), o voto da Relatora ([peça 15](#)), e o que mais o processo consta, decidiu o Pleno em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, em **Consonância** com Parecer Ministerial, pelo **conhecimento** o presente Recurso de Pedido de Reexame, e, no mérito, pelo **provimento parcial** para Sr. Alan Jucie Mendes de Meneses (gestor do FMS), excluindo a multa de 300 UFR-PI, mantendo-se instauração de Tomada de Contas Especial.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro de Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria nº 059/2026).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 019/2026 – Férias) e o Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 988/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plinio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 06 de Fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/013147/2025

ACÓRDÃO Nº 48/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE PEDIDO REEXAME

OBJETO: EM FACE DO ACÓRDÃO Nº TC Nº. 341-B/2025 - 2ª CÂMARA NOS AUTOS DO PROCESSO TC/003477/2024 – INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE BRASILEIRA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RECORRENTE: ELIENE MAURA DA COSTA RAMOS MENESES (GESTORA DO FUNDEB)

ADVOGADA: MAIRA CASTELO B. LEITE DE OLIVEIRA CASTRO - OAB/PI Nº. 3276 (PROCURAÇÃO [PEÇA 02](#))

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORO: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINARIA VIRTUAL DO PLENO: 02/02/2026 A 06/02/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO. GESTÃO DE FROTA (COMBUSTÍVEIS, MANUTENÇÃO E PEÇAS). ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS. REFORMA PARCIAL. EXCLUSÃO DA APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. O Recurso de Pedido de Reexame fora interposto para reforma da decisão recorrida no sentido de não determinar a instauração de tomada de contas especial, bem como para retirar, integralmente, a multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar se o julgamento pela instauração da Tomada de Contas Especial foi ultra petita e se foi indevida a multa aplicada ao recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não houve julgamento ultra petita, pois a instauração de TCE é providência típica do controle externo, inserida nas competências constitucionais e legais do Tribunal, podendo ser determinada de ofício quando os achados indicarem necessidade de apuração de responsabilidade e eventual recomposição do erário. Ainda que não proposta expressamente nos pareceres, a medida é compatível com o dever de proteção ao patrimônio público e com o microsistema próprio do controle externo, sendo o CPC aplicável apenas subsidiariamente.

4. A determinação encontra amparo no art. 70 da CF e no art. 93 do DL nº 200/1967, além de precedentes que reforçam o ônus do gestor de comprovar a regularidade do gasto (ex.: Acórdão TCU nº 1.895/2014 – 2ª Câmara e Acórdão TCE/PI nº 1.833/18 – Prejulgado). Ademais, não há ofensa ao contraditório, pois a TCE não implica condenação automática e assegura defesa no procedimento próprio; por isso, rejeita-se a alegação e nega-se provimento ao recurso nesse ponto.

5. Não há ofensa ao contraditório, pois a TCE não implica condenação automática e assegura defesa no procedimento próprio.

6. Retira-se integralmente a multa, uma vez que a sua aplicação será objeto de análise quando do julgamento do Processo de Tomada de Contas Especial que será instaurado.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento. Provimento Parcial. Reforma da Decisão Recorrida.
Exclusão da multa

Normativos relevantes citados: art. 70 da CF; art.93 do DL nº. 200/1967.
Acórdão TCU nº. 1.895/2014 – 2ª Câmara e Acórdão TCE/PI nº.
1.833/18 – Prejulgado)

Sumário: Recurso de Pedido de Reexame. Inspeção. Município Brasileira. Concordância Parcial com manifestação do Ministério Público de Contas. Conhecimento. Provimento Parcial. Reforma da Decisão Recorrida. Exclusão da Multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Petição Recursal ([peça 01](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas, ([peça 12](#)), o voto da Relatora ([peça 15](#)), e o que mais o processo consta, decidiu o Pleno em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, em **Consonância** com Parecer Ministerial, pelo **conhecimento** o presente Recurso de Pedido de Reexame, e, no mérito, pelo **provimento parcial** para Eliene Maura da Costa Ramos Meneses (Gestora do FUNDEB), excluindo a multa de 300 UFR-PI, mantendo-se instauração de Tomada de Contas Especial.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro de Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria nº 059/2026).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 019/2026 – Férias) e o Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 988/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 06 de Fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/013148/2025

ACÓRDÃO Nº 49/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE PEDIDO REEXAME

OBJETO: EM FACE DO ACÓRDÃO Nº TC Nº. 341-C/2025 - 2ª CÂMARA NOS AUTOS DO PROCESSO TC/003477/2024 – INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE BRASILEIRA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RECORRENTE: LEANDRO DA SILVA ARAUJO (GESTOR DO FMAS)

ADVOGADA: MAIRA CASTELO B. LEITE DE OLIVEIRA CASTRO - OAB/PI Nº. 3276 (PROCURAÇÃO [PEÇA 02](#))

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORO: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINARIA VIRTUAL DO PLENO: 02/02/2026 A 06/02/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO. GESTÃO DE FROTA (COMBUSTÍVEIS, MANUTENÇÃO E PEÇAS). ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS. REFORMA PARCIAL. EXCLUSÃO DA APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

O Recurso de Pedido de Reexame fora interposto para reforma da decisão recorrida no sentido de não determinar a instauração de tomada de contas especial, bem como para retirar, integralmente, a multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em avaliar se o julgamento pela instauração da Tomada de Contas Especial foi *ultra petita* e se foi indevida a multa aplicada ao recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Não houve julgamento *ultra petita*, pois a instauração de TCE é providência típica do controle externo, inserida nas competências constitucionais e legais do Tribunal, podendo ser determinada de

ofício quando os achados indicarem necessidade de apuração de responsabilidade e eventual recomposição do erário. Ainda que não proposta expressamente nos pareceres, a medida é compatível com o dever de proteção ao patrimônio público e com o microsistema próprio do controle externo, sendo o CPC aplicável apenas subsidiariamente.

A determinação encontra amparo no art. 70 da CF e no art. 93 do DL nº 200/1967, além de precedentes que reforçam o ônus do gestor de comprovar a regularidade do gasto (ex.: Acórdão TCU nº 1.895/2014 – 2ª Câmara e Acórdão TCE/PI nº 1.833/18 – Prejulgado). Ademais, não há ofensa ao contraditório, pois a TCE não implica condenação automática e assegura defesa no procedimento próprio; por isso, rejeita-se a alegação e nega-se provimento ao recurso nesse ponto.

Não há ofensa ao contraditório, pois a TCE não implica condenação automática e assegura defesa no procedimento próprio.

Retira-se integralmente a multa, uma vez que a sua aplicação será objeto de análise quando do julgamento do Processo de Tomada de Contas Especial que será instaurado.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento. Provimento Parcial. Reforma da Decisão Recorrida. Exclusão da multa

Normativos relevantes citados: art. 70 da CF; art.93 do DL nº. 200/1967. Acórdão TCU nº. 1.895/2014 – 2ª Câmara e Acórdão TCE/PI nº. 1.833/18 – Prejulgado)

Sumário: Recurso de Pedido de Reexame. Inspeção. Município Brasileira. Concordância Parcial com manifestação do Ministério Público de Contas. Conhecimento. Provimento Parcial. Reforma da Decisão Recorrida. Exclusão da Multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Petição Recursal ([peça 01](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas, ([peça 12](#)), o voto da Relatora ([peça 15](#)), e o que mais o processo consta, decidiu o Pleno em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, em **Consonância** com Parecer Ministerial, pelo **conhecimento** o presente Recurso de Pedido de Reexame, e, no mérito, pelo **provimento parcial** para Sr. Leandro da Silva Araújo (Gestor do FMAS), excluindo a multa de 300 UFR-PI, mantendo-se instauração de Tomada de Contas Especial.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro de Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson

Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria nº 059/2026).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 019/2026 – Férias) e o Cons.

Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 988/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 06 de Fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/013151/2025

ACÓRDÃO Nº 50/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE PEDIDO REEXAME

OBJETO: EM FACE DO ACÓRDÃO Nº TC Nº. 341-D/2025 - 2ª CÂMARA NOS AUTOS DO PROCESSO TC/003477/2024 – INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE BRASILEIRA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RECORRENTE: VALDENIRA DO AMARAL MENESES (GESTORA DO FMAS)

ADVOGADA: MAIRA CASTELO B. LEITE DE OLIVEIRA CASTRO - OAB/PI Nº. 3276 (PROCURAÇÃO [PEÇA 02](#))

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORO: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINARIA VIRTUAL DO PLENO: 02/02/2026 A 06/02/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO. GESTÃO DE FROTA (COMBUSTÍVEIS, MANUTENÇÃO E PEÇAS). ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS. REFORMA PARCIAL. EXCLUSÃO DA APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. O Recurso de Pedido de Reexame fora interposto para reforma da decisão recorrida no sentido de não determinar a instauração de tomada de contas especial, bem como para retirar, integralmente, a multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar se o julgamento pela instauração da Tomada de Contas Especial foi *ultra petita* e se foi indevida a multa aplicada ao recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não houve julgamento *ultra petita*, pois a instauração de TCE é providência típica do controle externo, inserida nas competências constitucionais e legais do Tribunal, podendo ser determinada de ofício quando os achados indicarem necessidade de apuração de responsabilidade e eventual recomposição do erário. Ainda que não proposta expressamente nos pareceres, a medida é compatível com o dever de proteção ao patrimônio público e com o microsistema próprio do controle externo, sendo o CPC aplicável apenas subsidiariamente.

4. A determinação encontra amparo no art. 70 da CF e no art. 93 do DL nº 200/1967, além de precedentes que reforçam o ônus do gestor de comprovar a regularidade do gasto (ex.: Acórdão TCU nº 1.895/2014 – 2ª Câmara e Acórdão TCE/PI nº 1.833/18 – Prejulgado). Ademais, não há ofensa ao contraditório, pois a TCE não implica condenação automática e assegura defesa no procedimento próprio; por isso, rejeita-se a alegação e nega-se provimento ao recurso nesse ponto.

5. Não há ofensa ao contraditório, pois a TCE não implica condenação automática e assegura defesa no procedimento próprio.

6. Retira-se integralmente a multa, uma vez que a sua aplicação será objeto de análise quando do julgamento do Processo de Tomada de Contas Especial que será instaurado.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento. Provimento Parcial. Reforma da Decisão Recorrida. Exclusão da multa

Normativos relevantes citados: art. 70 da CF; art. 93 do DL nº. 200/1967. Acórdão TCU nº. 1.895/2014 – 2ª Câmara e Acórdão TCE/PI nº. 1.833/18 – Prejulgado)

Sumário: Recurso de Pedido de Reexame. Inspeção. Município Brasileira. Concordância Parcial com manifestação do Ministério Público de Contas. Conhecimento. Provimento Parcial. Reforma da Decisão Recorrida. Exclusão da Multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Petição Recursal ([peça 01](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas, ([peça 12](#)), o voto da Relatora ([peça 15](#)), e o que mais o processo consta, decidiu o Pleno em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, em **Consonância** com Parecer Ministerial, pelo **conhecimento** o presente Recurso de Pedido de Reexame, e, no mérito, pelo **provimento parcial** para Sra. Valdenira do Amaral Meneses (Gestora do FMAS), excluindo a multa de 300 UFR-PI, mantendo-se instauração de Tomada de Contas Especial.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro de Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria nº 059/2026).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 019/2026 – Férias) e o Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 988/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 06 de Fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/013161/2025

ACÓRDÃO Nº 51/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE PEDIDO REEXAME

OBJETO: EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº. 341-E/2025 - 2ª CÂMARA NOS AUTOS DO PROCESSO TC/003477/2024 – INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE BRASILEIRA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RECORRENTE: LUANA DE ARAUJO AMARAL (GESTORA DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE)

ADVOGADA: MAIRA CASTELO B. LEITE DE OLIVEIRA CASTRO - OAB/PI Nº. 3276 (PROCURAÇÃO [PEÇA 02](#))

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORO: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINARIA VIRTUAL DO PLENO: 02/02/2026 A 06/02/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO. GESTÃO DE FROTA (COMBUSTÍVEIS, MANUTENÇÃO E PEÇAS). ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS. REFORMA PARCIAL. EXCLUSÃO DA APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. O Recurso de Pedido de Reexame fora interposto para reforma da decisão recorrida no sentido de não determinar a instauração de tomada de contas especial, bem como para retirar, integralmente, a multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar se o julgamento pela instauração da Tomada de Contas Especial foi *ultra petita* e se foi indevida a multa aplicada ao recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não houve julgamento *ultra petita*, pois a instauração de TCE é providência típica do controle externo, inserida nas competências constitucionais e legais do Tribunal, podendo ser determinada de ofício quando os achados indicarem necessidade de apuração de responsabilidade e eventual recomposição do erário. Ainda que não proposta expressamente nos pareceres, a medida é compatível com o dever de proteção ao patrimônio público e com o microsistema próprio do controle externo, sendo o CPC aplicável apenas subsidiariamente.

4. A determinação encontra amparo no art. 70 da CF e no art. 93 do DL nº 200/1967, além de precedentes que reforçam o ônus do gestor de comprovar a regularidade do gasto (ex.: Acórdão TCU nº 1.895/2014 – 2ª Câmara e Acórdão TCE/PI nº 1.833/18 – Prejulgado). Ademais, não há ofensa ao contraditório, pois a TCE não implica condenação automática e assegura defesa no procedimento próprio; por isso, rejeita-se a alegação e nega-se provimento ao recurso nesse ponto.

5. Não há ofensa ao contraditório, pois a TCE não implica condenação automática e assegura defesa no procedimento próprio.

Retira-se integralmente a multa, uma vez que a sua aplicação será objeto de análise quando do julgamento do Processo de Tomada de Contas Especial que será instaurado.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento. Provimento Parcial. Reforma da Decisão Recorrida. Exclusão da multa.

Normativos relevantes citados: art. 70 da CF; art.93 do DL nº. 200/1967. Acórdão TCU nº. 1.895/2014 – 2ª Câmara e Acórdão TCE/PI nº. 1.833/18 – Prejulgado)

Sumário: Recurso de Pedido de Reexame. Inspeção. Município Brasileira. Concordância Parcial com manifestação do Ministério Público de Contas. Conhecimento. Provimento Parcial. Reforma da Decisão Recorrida. Exclusão da Multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Petição Recursal ([peça 01](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas, ([peça 12](#)), o voto da Relatora ([peça 15](#)), e o que mais o processo consta, decidi o Pleno em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, em **Consonância** com Parecer Ministerial, pelo **conhecimento** o presente Recurso de Pedido de Reexame, e, no mérito, pelo **provimento parcial** para Sra. Luana de Araujo Amaral (Gestora da Unidade Mista de Saúde), excluindo a multa de 300 UFR-PI, mantendo-se instauração de Tomada de Contas Especial.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro de Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria nº 059/2026).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 019/2026 – Férias) e o Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 988/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 06 de Fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/007595/2025

ACÓRDÃO Nº 050/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE MORRO CABEÇA NO TEMPO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012 A 2019

REPRESENTANTE: JOSUÉ ALVES DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: IVILLA BARBOSA ARAÚJO – OAB/PI Nº 8.836 (PROCURAÇÃO PEÇA 04)

REPRESENTADOS:

ANTÔNIO CARLOS BATISTA FIGUEIREDO – PREFEITO MUNICIPAL (2017- 2020)

MARCELO GRANJA – PREFEITO MUNICIPAL (2013- 2016)

VANDIEL ALFRE DE NAPONUCENO – PREFEITO MUNICIPAL (2011- 2012)

ADVOGADOS: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES - OAB/PI 3.530 (REPRESENTANDO MARCELO GRANJA PROCURAÇÃO À PEÇA 38.2) E MARCUS VINICIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB/PI 12.276 (REPRESENTANDO ANTONIO CARLOS BATISTA FIGUEIREDO - SEM PROCURAÇÃO)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 09-02-2026 A 13-02-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FALHA NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. PROCEDENCIA DA REPRESENTAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada pelo atual Prefeito de Morro Cabeça no Tempo/PI, em face de ex-prefeitos do referido Município, noticiando supostas irregularidades referentes ao não recolhimento das contribuições previdenciárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de irregularidades quanto às contribuições previdenciárias federais do Município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Divisão Técnica informou que não são verdadeiros os argumentos

do ex-gestor, Sr. Antônio Carlos Batista Figueiredo, de que não tiveram bloqueios das contas do município de Morro Cabeça no Tempo por parte de ente federal, durante a sua gestão, uma vez que o referido município teve suas contas bloqueadas em 13/12/2018, conforme se verifica no sítio eletrônico em anexo à Defesa.

4. Após análise das irregularidades referentes às contribuições previdenciárias federais alegadas nos Processos 11059.720.004/2018-96; 11234.728.132/2022-96; 13362.720.482/2017-15, a Divisão Técnica apontou que existem fortes indícios de dano ao erário nos referidos processos administrativos.

5. A Divisão Técnica entendeu que é legal a inclusão dos novos responsáveis que deram causa a irregularidade em comento, qual seja, dano ao erário público municipal em decorrência dos acréscimos legais pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias nas datas previstas pela legislação.

6. Ressaltou que no presente caso, a contagem do prazo para a prescrição começa a correr do Conhecimento do fato irregular pelo Tribunal de Contas, na data do recebimento da representação ou juntada da documentação comprobatória, desta feita, a partir de 03/07/2023, nos termos definidos na Lei Orgânica do TCE-PI, disposto nos arts. 166-A a 166-C, bem como na Resolução nº26/2024-TCE-PI, a prescrição para pretensões punitivas ocorre depois de decorridos 5 anos.

7. Por fim, a Divisão Técnica apontou que resta configurada a responsabilidade dos Representados, considerando que os argumentos das Defesas não foram capazes de elidir as irregularidades apresentadas na Representação.

8. Assim, considerando a inobservância da regularidade no recolhimento das Contribuições Previdenciárias Federais, o que acarretou prejuízos significativos à Administração Pública e a existência de dano ao erário Público Municipal, voto em concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas, externada no Parecer Ministerial (peça nº 46), pela:

a) Procedência da Representação; b) Instauração de Tomada de Contas Especial para levantamento mais preciso dos fatos, quantificação dos danos bem como identificação dos responsáveis; c) Encaminhamento de ofício à Receita Federal do Brasil para que forneça informações atualizadas sobre os processos administrativos com nºs: 11059.720.004/2018- 96; 11234.728.132/2022-96; 13362.720.482/2017-15, bem como se os débitos apresentados nos citados processos encontram-se parcelados, em caso positivo, que forneça informações detalhadas dos acordos de parcelamentos que albergaram tais valores, e se há outros valores parcelados no período compreendido de 2014 a 2020.

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência da Representação. Instauração de Tomada de Contas Especial. Encaminhamento de ofício à Receita Federal do Brasil.

Normativos relevantes citados: Lei 5.888/2009, art. 166-A a 166-C e Resolução nº 26/2024 do TCE/PI;

Sumário: Representação contra Município de Morro Cabeça do Tempo. Exercício Financeiro de 2012 a 2019. Concordância com o Ministério Público de Contas. Procedência da Representação. Instauração de Tomada de Contas Especial. Encaminhamento de ofício à Receita Federal do Brasil. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Defesa ([peça 20.1](#)), o Relatório de Representação da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL ([peça 43](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 46](#)), o voto da Relatora ([peça 51](#)) e o mais do que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **PROCEDÊNCIA** da Representação para Antonio Carlos Batista Figueredo, Marcelo Granja e Vandiel Alfre de Naponuceno.

Decidiu, também, a 1ª Câmara, por **unanimidade**, pela Instauração de Tomada de Contas Especial para levantamento mais preciso dos fatos, quantificação dos danos bem como identificação dos responsáveis.

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara Virtual, por **unanimidade**, pelo encaminhamento de ofício à Receita Federal do Brasil para que forneça informações atualizadas sobre os processos administrativos com nºs: 11059.720.004/2018-96; 11234.728.132/2022-96; 13362.720.482/2017-15, bem como se os débitos apresentados nos citados processos encontram-se parcelados, em caso positivo, que forneça informações detalhadas dos acordos de parcelamentos que albergaram tais valores, e se há outros valores parcelados no período compreendido de 2014 a 2020.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 13 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/012464/2024

ACÓRDÃO Nº 30/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS DO CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL Nº 001/2018

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE SEBASTIÃO BARROS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

REPRESENTADO: PABLO CUSTÓDIO MENDES DE CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: LUANNA GOMES PORTELA, OAB-PI Nº 10.959 E OUTROS – PROCURAÇÃO À [PEÇA 21.2](#)

INTERESSADAS: SRA. NUZINALVA DE SOUZA CASTELO E SRA. DÉBORA LOBATO DE CASTRO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 02-02-2026 A 06-02-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NOS ATOS DE ADMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DE CAUTELAR. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal (DFPESSOAL1) em face do Sr. Pablo Custódio Mendes de Carvalho, Prefeito Municipal de Sebastião Barros, Exercício Financeiro de 2024, apontando irregularidade na edição de Termos de Posse de servidoras em cargo público a partir de concurso público com prazo de validade expirado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se houve irregularidade de não comprovação do resultado final homologado do Concurso (ii) não comprovação do atendimento aos princípios da publicidade e transparência (iii) irregularidade de edição extemporânea de atos de admissão, referentes à concurso público com prazo expirado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É certo que a ausência de publicação integral no Diário Oficial e a referência a link externo não tem o condão de desconstituir a existência e validade do ato administrativo, eis que este produziu efeitos materiais e jurídicos à época, representando somente vício de forma não essencial, restrita à eficácia externa.

4. Tal falha não constitui óbice à validade do certame e da classificação nele consignada, tendo em vista que não se pode presumir a nulidade das nomeações pela mera ausência da listagem na forma adequada no registro de Diários Oficiais, sobretudo porque o ato administrativo gerou efeitos concretos, como a nomeação dos demais candidatos aprovados dentro das vagas ofertadas no edital, consolidando estabilidade e direitos adquiridos.

5. Com respaldo na Súmula 473 do STF e na doutrina de José Carvalho Filho e José Cretella Júnior, não se vislumbra qualquer vício que invalide os referidos atos de admissão formalizados por meio das Portarias nº 026/2024 e nº 027/2024, expedidas pelo Município de Sebastião Barros/PI, haja vista que ambas as nomeações encontram fundamento direto no exercício da autotutela administrativa, prerrogativa inerente ao regime jurídico-administrativo, em que a Administração possui o dever-poder de rever seus próprios atos, anulando aqueles ilegais e corrigindo situações constituídas em desconformidade com a ordem jurídica.

6. No presente caso, apontou-se que é evidente que as nomeações não decorreram de ato discricionário, nem representam nova investidura decorrente da mera liberalidade do gestor municipal, mas derivam dos Processos Administrativos nº 066/2023 e nº 067/2023 (peça nº 21.4), instaurados pelas interessadas, com o fito de apurar possível preterição destas em relação à nomeação de outra candidata classificada em posição inferior.

7. Destaca-se que ficou incontroverso nos autos que os processos administrativos respeitaram o prazo de 5 (cinco) anos para o exercício da autotutela, estando, assim, em consonância ao que determina o art. 54 da Lei nº 9.784/99.

IV. DISPOSITIVO

8. Improcedência da Representação. Revogação da Medida Cautelar. Não aplicação de sanções para as interessadas.

Normativos relevantes citados: art. 54 da Lei nº 9.784/99; art. 235 do Regimento Interno do TCE-PI;

Jurisprudência relevante citada: Súmula 473 do STF.

Sumário: Representação contra Município de Sebastião Barros. Exercício Financeiro 2024. Concordância com manifestação do Ministério Público de Contas. Improcedência para Pablo Custódio Mendes de Carvalho. Revogação da Medida Cautelar. Não aplicação de sanções para as interessadas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (peça 06), Decisão Monocrática Cautelar (peça 12), o Relatório de Instrução (peça 25), Despacho Ministerial (peça 26), Despacho de Citação (peça 27), Defesa (peças 36.1; 41.1 e 42.1), Relatório de Conclusivo da Instrução (peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), o voto da Relatora (peça 53) e o mais do que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 53), pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação para Pablo Custódio Mendes de Carvalho, uma vez que não foram identificadas as irregularidades aduzidas, reconhecendo a inexistência de vícios nos atos de admissão constantes nas Portarias nº 026/2024 e 027/2024, do Município de Sebastião Barros/PI, que impeçam a sua manutenção no ordenamento jurídico.

Decidiu, também, a 1ª Câmara Virtual, **unânime**, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 53) pela **revogação da medida cautelar** deferida em sede de Decisão Monocrática nº 306/2024 – GRD, ante a perda do objeto em face da improcedência da referida Representação.

Decidiu, ainda, **unânime**, pela **não aplicação de sanções** para Sra. Nuzinalva de Souza Castelo e Sra. Debora Lobato de Castro.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 06 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

Nº PROCESSO: TC/006901/2025

ERRATA: DESCONSIDERAR AS PEÇAS Nº 33 E 34, PARA INCLUIR NA DECISÃO A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DAS MULTAS APLICADAS AOS GESTORES.

ACÓRDÃO Nº 028/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO - FISCALIZAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR FORNECIDA NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS

UNID. GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEIS: JÔNATHAS DE CARVALHO NORONHA (PREFEITO)

RENATO RÔMULO DE CARVALHO BENTO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

JAILMA CECÍLIA DE MACEDO (NUTRICIONISTA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: 26/01/2026 A 30/01/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINIS-TRATIVO. INSPEÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). IRREGU-LARIDADES. MULTA. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de fiscalização realizada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS) no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), abrangendo a Escola Municipal José de Moura Leal, a Escola Municipal Raimundo José Gomes e a Central Municipal de Alimentação Escolar, no município de Belém do Piauí.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Foram apontadas as seguintes irregularidades principais, conforme relatório de instrução e parecer ministerial: a) Ausência de telas milimetradas de proteção nas janelas e portas da área da cozinha; b) Condições higiênico-sanitárias inadequadas do refeitório e banheiros; c) Inexistência de controles adequados de estoque de gêneros alimentícios; d) Existência de produtos alimentícios com prazo de validade vencido; e) Acondicionamento inadequado de ingredientes não utilizados; f) Oferta inferior à quantidade mínima de porções de frutas in natura; g) Incompatibilidade entre a alimentação servida e o

cardápio planejado; h) Ausência de registro da higienização de reservatórios de água; i) Descumprimento do quantitativo mínimo de profissionais de nutrição; j) Ausência de diagnóstico e acompanhamento do estado nutricional dos alunos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Relator, em consonância parcial com o parecer ministerial, analisou as defesas apresentadas e os pareceres técnicos, concluindo: a) Parcial procedência da inspeção, com algumas irregularidades sanadas, outras parcialmente sanadas e outras não sanadas; b) Aplicabilidade de sanções aos responsáveis que não comprovaram a regularização integral das falhas sob suas responsabilidades; c) Necessidade de emissão de alertas para correção das irregularidades pendentes e prevenção de reincidência.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência parcial da inspeção; aplicação de multa de 800 UFR-PI ao Sr. Jônathas de Carvalho Noronha, Prefeito Municipal; aplicação de multa de 400 UFR-PI ao Sr. Renato Rômulo de Carvalho Bento, Secretário Municipal de Educação; não aplicação de multa à Sra. Jailma Cecília de Macedo, nutricionista; emissão de alertas para correção das irregularidades.

Legislação relevante citada: Lei nº 11.947/2009; Resolução CD/FNDE nº 06/2020; Resolução ANVISA nº 216/2004; Lei nº 5.888/2009; Regimento Interno do TCE/PI.

Sumário: Inspeção. Alimentação Escolar. Prefeitura Municipal de Belém do Piauí. Exercício 2025. Procedência Parcial. Multa. Alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização (peça 23), as defesas apresentadas, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25) e o voto do Relator (peça 30), **decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator:**

a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente inspeção;

b) **APLICAÇÃO DE MULTA** de 800 (oitocentas) UFR-PI ao Sr. Jônathas de Carvalho Noronha, Prefeito Municipal de Belém do Piauí;

c) **APLICAÇÃO DE MULTA** de 400 (quatrocentas) UFR-PI ao Sr. Renato Rômulo de Carvalho Bento, Secretário Municipal de Educação, com esteio no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c o art. 206, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 013/2011 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí);

- d) **NÃO APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. Jailma Cecília de Macedo, Nutricionista;
e) **EMIÇÃO DE ALERTAS** a atual gestão da Secretaria Municipal de Educação para o que segue:

- 1) Assegurar o pleno atendimento aos requisitos mínimos de funcionamento dos banheiros e do refeitório das unidades escolares e garantir condições adequadas de higiene aos alunos;
- 2) Assegurar a plena implementação e manutenção da oferta mínima de porções de frutas in natura no cardápio da alimentação escolar, conforme determina o art. 18, §1º da Resolução CD/FNDE nº 06/2020;
- 3) Adotar mecanismos de controle interno que permitam identificar os produtos com prazo de validade próximo de vencer ou vencidos;
- 4) Adotar medidas que garantam que as matérias-primas e ingredientes não utilizados em sua totalidade na preparação da alimentação escolar sejam devidamente acondicionados, em acordo com o com o item 4.6.7 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;
- 5) Promover medidas eficazes de controle que garantam o fornecimento da alimentação escolar em consonância com o cardápio elaborado pelo nutricionista responsável técnico, observado o art. 23 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020;
- 6) Alocar o número mínimo de nutricionistas para a alimentação escolar, conforme a Resolução CFN nº 789/2024;
- 7) Instituir mecanismos que garantam o controle adequado dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar no âmbito das unidades escolares, conforme Resolução CD/FNDE nº 06/2020;
- 8) Garantir o armazenamento de resíduos em local fechado, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Impedimento/Suspeição: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual em, Teresina – PI, 30/01/2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC N.º 009.047/2025

ACÓRDÃO N.º 22/2026 - PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE DISPENSA ELETRÔNICA EMERGENCIAL N.º 90003/2025, LOTE N.º II

UNIDADE GESTORA: EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ETURB

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTE: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.

REPRESENTADOS: SR. SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO - PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA

SR. VICENTE DA SILVA MOREIRA FILHO - PRESIDENTE DA EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ETURB

SR. MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COELHO - SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA

ADVOGADOS: DR. EZIO CASTILHO PAIVA - OAB/PI N.º 20.314; E OUTROS (REPRESENTANDO A REPRESENTANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2)

DR. DANIEL LEOPOLDINO REBOUÇAS DE MELLO - PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE TERESINA

DR.^a PAULA ANDRÉA DANTAS AVELINO MADEIRA CAMPOS - OAB/PI N.º 11.082; E OUTROS (REPRESENTANDO O SR. VICENTE DA SILVA MOREIRA FILHO, PÇ. N.º 26.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DO PLENO, N.º 001, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA DISPENSA ELETRÔNICA EMERGENCIAL N.º 90003/2025, LOTE N.º II.

I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando indícios de irregularidades no Lotes II da Dispensa Eletrônica Emergencial n.º 90003/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na alegação da representante de homologação e adjudicação do Lote II sem a realização do julgamento dos recursos interpostos, mesmo a empresa declarada vencedora não reunindo condições de ser habilitada e ter sua proposta de preços declarada vencedora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente denúncia preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

4. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito.

5. Ainda quanto a admissibilidade, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a denúncia deverá apurar possível violação aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, da publicidade e da economicidade na Dispensa Eletrônica Emergencial n.º 90003/2025, realizada pela ETURB, especialmente quanto à adjudicação e homologação do Lote II sem o julgamento de recursos administrativos, bem como à regularidade da habilitação e da exequibilidade das propostas apresentadas, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

6. Quanto ao pedido cautelar, entendo que sua apreciação, neste momento, mostra-se prematura, tendo em vista a informação de que se encontra em tramitação a fase interna de novo procedimento licitatório relativo ao objeto, bem como a existência de elementos relevantes ainda pendentes de esclarecimento nos autos.

7. Nesse contexto, revela-se necessária a realização de nova intimação dos responsáveis para que apresentem a este Tribunal de Contas informações atualizadas acerca do cronograma previsto para a conclusão do procedimento licitatório em curso, bem como esclareçam as providências adotadas ou previstas para sanar as fragilidades apontadas pela divisão técnica, especialmente aquelas relacionadas ao projeto básico e à planilha orçamentária utilizada pela Administração.

8. Tal providência se mostra razoável para prevenção de decisões potencialmente inócuas ou dissociadas da realidade administrativa, resguardando, ainda, o interesse público na continuidade e regularidade dos serviços de limpeza urbana, diretamente relacionados à saúde pública, ao meio ambiente e à ordem urbana, circunstâncias que impõem cautela redobrada na adoção de medidas de caráter suspensivo.

IV. DISPOSITIVO

9. Admissão da representação. Intimação dos responsáveis.

Sumário. Representação. Município de Teresina. ETURB. Exercício Financeiro de 2025. Admissão da representação. Intimação dos responsáveis. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pela Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., em face do Sr. Silvio Mendes de Oliveira Filho - Prefeito Municipal de Teresina, do Sr. Vicente da Silva Moreira Filho - presidente da Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB e do Sr. Marcos Antônio Parente Elvas Coelho - Secretário da Administração de Teresina, noticiando indícios de irregularidades no Lote II da Dispensa Eletrônica Emergencial n.º 90003/2025 da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Teresina, no exercício financeiro de 2025, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (relatório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano I, [pç. 37](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em:

- a) **Admitir** a Representação;
- b) **Intimar**, por e-mail, telefone ou qualquer outro meio similar, do Sr. Silvio Mendes de Oliveira Filho, Prefeito Municipal de Teresina, do Sr. Vicente da Silva Moreira Filho, presidente da Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano, do Sr. Marcos Antônio Parente Elvas Coelho, Secretário da Administração de Teresina, do Sr. José Robespierre de Carvalho Leite, Supervisor de Limpeza Pública da ETURB, e da Sr.ª Michelly Luana de Assis Silva Nolêto, Coordenadora Especial de Limpeza Pública, para que se manifestem sobre o pedido cautelar de suspensão do procedimento de Dispensa Eletrônica Emergencial n.º 90003/2025, bem como informe sobre o andamento do estudo técnico preliminar do procedimento licitatório para contratação definitiva do prestador dos serviços de limpeza urbana, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com fundamento no art. 87, § 3º da Lei Estadual 5.888/09.

Presidente: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues, Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria n.º 996/25), e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial de Julgamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, N.º 001, de 29 de janeiro de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 001642/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: VANDA MARIA SILVA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 044/2026 – GLM

Trata-se de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora **Vanda Maria Silva**, CPF n.º 078.*****, ocupante do cargo de Assistente Social, classe “III”, padrão “E”, matrícula n.º 0085014, Secretaria de Estado da Saúde-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2308/2025 -PIAUIPREV (fl. fl.: 1.189), publicada no Diário Oficial do Estado nº 19/2026, em 29/01/26, (fl. 1.192), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr.^a **Vanda Maria Silva**, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único, da EC nº 47/05, garantida a paridade, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 6.611,40 (Seis mil, seiscentos e onze reais e quarenta centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$ 6.344,77
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$ 266,63
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 6.611,40

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **24 de fevereiro de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 001646/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA IÊDA DA SILVA REIS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 046/2026 – GLM

Trata-se de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora **Maria Iêda da Silva Reis**, CPF n.º 065*****, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0421146, da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2168/2025 – PIAUIPREV (fls. 1.156), publicada no Diário Oficial do Estado nº 19/2026, em 29/01/26 (fls. 1.159/160), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr.^a **Maria Iêda da Silva Reis**, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **2.186,27 (Dois mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$2.114,27
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$72,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.186,27

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **24 de fevereiro de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 001721/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MAURO ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUSA ALMEIDA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 043/2026 – GLM

Trata-se de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor **Mauro Antônio Ribeiro de Sousa Almeida**, CPF nº 226*****, ocupante do cargo de Engenheiro, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0052159, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí (DER/PI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 07) com o Parecer Ministerial (Peça 08), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 003/2026 -PIAUIPREV (fl. 5.10), publicada no Diário Oficial do Estado nº 19/2026, em 29/01/26, págs. 87 e 88 (fls. 5.13 e 5.14), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do **Sr. Mauro Antônio Ribeiro de Sousa Almeida**, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único, da EC nº 47/05, garantida a paridade, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 15.315,50 (Quinze mil, trezentos e quinze reais e cinquenta centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 19 DA LEI Nº 6.846/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$ 9.992,72
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI 6.846/16	ART. 20 DA LEI Nº 6.846/16	R\$1.202,36
VPNI - Gratificação Incorporada de Diretor	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$3.518,39
Gratificação Adicional	ART. 22 DA LEI Nº 6.846/16	R\$602,03
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$15.315,50

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **24 de Fevereiro de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 001798/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: STUART MILL DE CARVALHO SOARES
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 042/2026 – GLM

Trata-se de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor **Stuart Mill de Carvalho Soares**, CPF nº 439*****, ocupante do cargo de Policial Penal, classe Especial, matrícula nº 0868400, da Secretaria de Estado da Justiça do Piauí (SEJUS-PI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 002/2026 -PIAUIPREV (fl. 1.184), publicada no Diário Oficial do Estado nº 19/2026, em 29/01/26 (fl. 1.187), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do **Sr. Stuart Mill de Carvalho Soares**, nos termos do art. 44, *caput*, do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 54/19, com integralidade e sem paridade, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 9.597,13 (Nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e treze centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria especial - Risco		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 107/08 C/C ART. 2º DA LEI Nº 7.764/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025	R\$ 9.992,72
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 9.597,13

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **24 de Fevereiro de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 014206/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT

INTERESSADO: RAIMUNDO FERREIRA DAMASCENO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 045/2026 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido ao servidor **Raimundo Ferreira Damasceno**, CPF nº 066.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de agente de saúde, especialidade agente comunitário de saúde, “A5”, matrícula nº 032184, Fundação Municipal de Saúde – FMS.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 12) com o Parecer Ministerial (Peça 13), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 332/2025 – PREV/IPMT, (fl.1.98), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, edição nº 4.126, em 23/10/2025 (fl.:1.107), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do Sr. **Raimundo Ferreira Damasceno**, nos termos do art. 2º, I c/c art. 6º, §§1º e 4º, art. 7º e art. 25, §3º, todos da Lei Complementar Municipal nº 5686/2021, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.518,00 (Mil quinhentos e dezoito reais)**.

Remuneração do cargo efetivo	
Vencimentos, conforme Emenda Constitucional nº 120/2022.	R\$ 3.417,04
Total	R\$ 3.417,04
Proventos de aposentadoria	
Valor da média, conforme art. 6º da LC nº 5.686/2021.	R\$ 2.266,06
Proventos com percentual aplicado, (60% do valor da média), conforme art. 6º, § 4º da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	R\$ 1.359,64
Complemento constitucional, conforme art. 8º, I da LC nº 5.686/2021.	R\$ 158,36
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 1.518,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **24 de fevereiro de 2026**.

*(Assinado Digitalmente)***Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 001455/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): JOAQUIM JOSÉ DA CRUZ.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 062/2026 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida pelo Sr. **JOAQUIM JOSÉ DA CRUZ**, CPF nº 007*****, na condição de cônjuge inválido da Sra. **Eliza Moura Rocha Cruz**, CPF nº 618*****, servidora inativa, vinculada à Secretaria de Trabalho e Empreendedorismo, matrícula nº 0528412, falecida em 08/10/2025 (Certidão de óbito peça 01, fl. 84).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026MA0095 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº 0115/2026/PIAUIPREV (Fl. 152, Peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 22/2026, em 03/02/2026 (Fls. 158/159, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos à 08/10/2025, nos termos do **art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC nº 54/2019, art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.608,84 (Um mil, seiscentos e oito reais e oitenta e quatro centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

*(assinado digitalmente pelo sistema)***KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro

PROCESSO: TC Nº 001196/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA LEITÃO.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 070/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à Sr^a. **Maria de Fátima da Silva Leitão**, CPF nº 713*****, no cargo de Professora 40 horas, Classe “B”, Nível VI, Matrícula nº 233-1, da Secretaria de Educação do município de Pedro II-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 5.189, em 31/10/2024 (Fls. 23, peça 05).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 07), com o Parecer Ministerial nº 2026PA0111 (Peça 08), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgado legal a Portaria GP nº 26/2024 (fls. 21/22, peça 05)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com **arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 1.131/11**, com proventos integrais e paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.015,32 (Sete mil, quinze reais e trinta e dois centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro

PROCESSO: TC/001437/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ DE RIBAMAR NUNES, CPF Nº 340.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA-PI – ESPERANTINA-PREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 60/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao **Sr. JOSÉ DE RIBAMAR NUNES, CPF Nº 340.***.***-**, ocupante do cargo de Vigia**, matrícula nº 189, lotado na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Esperantina-PI, com Fundamentação Legal no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal c/c art. 19 da Lei Municipal nº 1.075/2007, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GPME Nº 01/2025**, de 05 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios ano XXIV, edição VCDXCIV, em 22 de janeiro de 2026, que concedeu o referido ato de Aposentadoria, **com os proventos mensais de R\$ 1.518,00 (um mil, quinhentos e dezoito reais)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. VENCIMENTO, de acordo com o art. 55 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos municipais de Esperantina-PI	R\$ 1.518,00
B. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, de acordo com o art. 80 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos municipais de Esperantina-PI.	R\$ 379,50
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 1.897,50
CÁLCULO DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE	
Art. 1º da Lei nº 10.887/2004 – Cálculo pela Média	R\$ 1.722,10

Proporcionalidade – 80,48%	R\$ 1.385,94
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE (Art. 201, §2º da CF/88)	R\$ 1.518,00

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 24 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/001137/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): GRAÇA DE MARIA MOREIRA SERRA E SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 045/2026 – GJV

Trata-se de **Pensão por Morte**, concedida pela Fundação Piauí Previdência à requerente Graça de Maria Moreira Serra e Silva, CPF nº 041*****, na condição de esposa do servidor Wagner Leal Serra e Silva, CPF nº 051*****, falecido em 08/02/25 (certidão de óbito à fl. 1.16), outrora, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviços (Dentista), Classe III, matrícula nº 1783432, do Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí (IASPI), com fundamento art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1933/2025/PIAUIPREV às fls. 1.430, peça 01**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

VERBAS		COMPOSIÇÃO AUTOREMUNERACÃO		VALORES		
VENC. INICIAL		TÍTULOS		VALOR ORÇT		
12-10-2016, Lei Nº 6.300/14 c/c Art. 1º DA LEI Nº 6.300/14		12-10-2016, Lei Nº 6.300/14 c/c Art. 1º DA LEI Nº 6.300/14		5.425,04		
TOTAL				5.425,04		
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA						
Tempo de Contribuição				Valor		
1500 (03 Anos, 3 Meses e 23 Dias)				(780.800,63 / 241) = 3.264,96		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE						
Valor médio anual * 60% + 40% = 3.264,96 * (60% + 40%) = 3.264,96						
Observação: O valor encontrado refere-se a 30 anos de contribuição que excedem 30 anos						
Valor do provento mensal				3.264,96		
Complemento Constitucional				0,00		
Valor do provento				3.264,96		
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 70% da renda familiar mais os acréscimos de 30% por dependente – que posteriormente será utilizado para cálculo dos autos (fls do Art. 52 da LC 54/2019 do Estado do Piauí)						
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO				Valor		
Valor da Renda Familiar (Equivalente a 70% do Valor da Média Aritmética)				3.264,96 * 70 = 2.285,47		
Acrescimos de 30% da renda (Referente a 3 dependentes)				326,49		
Valor de Aposentadoria Limitada ao Teto do R10/9				819,01		
Valor total do Provento da Pensão por Morte				2.876,53		
BENEFÍCIO						
NOME	DATA NASC.	DEF.	CPF	DATA INICIO	DATA FIM	% RATEIO FOR
GRAÇA DE MARIA MOREIRA SERRA E SILVA	31/03/1948	Conjuge	000.000.000-00	08/02/2025	VITALICHO	100,00
O valor encontrado abarca dentro do resultado do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da LC 165/2016						
GRAÇA DE MARIA MOREIRA SERRA E SILVA	31/03/1948	Conjuge	000.000.000-00	08/02/2025	VITALICHO	100,00
						1.833,33

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 05 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/001097/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): JACIRA PINHEIRO SANTOS MOURA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 051/2026 – GJV

Trata-se de **Pensão por Morte**, requerida pela Sr^a **Jacira Pinheiro Santos Moura**, CPF nº 658.XXX.X3-72, cônjuge do Sr. José Luís dos Santos Moura, em razão do falecimento servidor inativo no cargo de Professor 40h, classe “B”, padrão VI, inativo, Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com fundamento legal no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994, sem paridade e reajustado pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), nos termos do art. 53, §7º do ADCT da CE/1989 c/c Decreto Estadual nº 16.450/2016, juntamente com o processo judicial nº 0802539-26.2023.8.18.0032 (fls.1.177 a 1.186) (com trânsito em julgado).

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 2215/2025/PIAUIPREV de 01/12/2025, publicada no Diário Oficial do Estado nº 235/2025, em 09/12/2025**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA INATIVIDADE							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.266/2022 C/C LEI Nº 7.713/2023	3.845,66					
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	236,34					
TOTAL		4.082,00					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		4.082,00 * 50% = 2.041,00					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente)		408,20					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		2.437,20					
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
JACIRA PINHEIRO SANTOS MOURA	99/08/1947	Cônjuge	658.603-323-72	30/05/2022	VITALÍCIO	100,00	2.437,20

VALOR TOTAL DO BENEFÍCIO: R\$ 2.437,20 (DOIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS).

A interessada informou às fls.1.2 e fl.1.114 que não acumula benefícios previdenciários. Portanto, não há incidência do §2º do art.24 da EC nº 103/2019.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto- Relator

PROCESSO: TC N.º 011.839/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 012/2026 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 250/2024, DE 21.11.2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a LUSILENE ALVES DE SOUSA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.^a Lusilene Alves de Sousa, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 655*****, na condição de companheira do Sr. Antônio Felipe de Alcântara, portador da matrícula n.º 008047, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente de Portaria, Referência “B5”, lotado, quando em atividade, na Secretaria de Esportes e Lazer do município de Teresina, cujo óbito ocorreu em 28.09.2019.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 9);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.412,00 (Um mil, quatrocentos e doze reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 4):
 - b.1) R\$ 1.091,49 Vencimentos (LC Municipal n.º 5.255/2018);
 - b.2) R\$ 1.412,00 Total dos proventos a receber.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.^a Lusilene Alves de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 10).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos artigos 10 e 21 da Lei Municipal n.º 2.969/01, com alterações da Lei Municipal n.º 3.415/21 c/c artigo 22 do Decreto

Federal n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 10.410/20 e Decisão Judicial proferida no processo n.º 0811935- 57.2024.8.18.0140 da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 250/2024 que concede Pensão por Morte, no valor mensal de R\$ 1.412,00 (Um mil, quatrocentos e doze reais), à interessada, Sr.ª Lusilene Alves de Sousa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 23 de fevereiro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator



Conheça a biblioteca do TCE-PI



O funcionamento é das 7h30 às 20h, de segunda a sexta-feira.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 119/2026

PORTARIA Nº 117/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 100683/2026,

RESOLVE:

Revogar a Portaria nº 112/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100443/2026, a Informação nº 17/2026 - SA/DGP/DAFFP e o Parecer da Assessoria Jurídica nº 48/2026,

RESOLVE:

Determinar que seja averbado na ficha funcional da servidora ANDREA FREITAS DA SILVA, matrícula nº 97597, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, lotada na Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 4 - DFCONTAS 4, o tempo de contribuição prestado conforme quadro abaixo, correspondente 528 (quinhentos e vinte e oito) dias, comprovado através de certidão, para todos os efeitos legais, com base no art. 108-A da Lei Complementar nº 13/94.

Órgão Expedidor	Período de Tempo de Contribuição
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 3ª REGIÃO FISCAL	De 31/08/2009 a 10/02/2011
TOTAL DE TEMPO APROVEITADO	528 dias (1 ano, 5 meses e 13 dias)

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 120/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 100729/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 03/03 a 06/03/2026, para realizarem fiscalização “in loco” para subsidiar a instrução do processo TC/001797/2026, tendo por objeto “Concorrência Nº 16/2023 - Processo SEI nº 00319.002472/2023-18, Contrato nº 79/2024/SETRANS – Registro de Preços para fins de futura e eventual contratação de empresa para manutenção permanente nas vias urbanas dos municípios localizados no Território de Desenvolvimento Carnaubais – TD 03 objetivando a de 428.400,00 m² de pavimentação asfáltica em CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) e aplicação de 183.600,00 m² de pavimentação asfáltica em TSD (Tratamento Superficial Duplo) totalizando 612.000,00 m² de pavimentação”, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
Jonilson Araújo Luz	Auditor de Controle Externo	98821	3,5
Elias Jairo dos Santos Costa	Auxiliar de Operação	98853	3,5
Yan Levy Lima Nunes	Auditor de Controle Externo	97886	3,5
Iury Francisco de Menezes Maniçoba	Auditor de Controle Externo	97124-3	3,5
Marcelo Lima Fernandes	Auxiliar de Operação	97048	3,5
Antônio José Mendes Ferreira	Auxiliar de Operação	02097-4	3,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 121/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 100735/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 04 a 05/03/2026, para realizarem fiscalização “in loco” da DFINFRA II para captação de conteúdo do caminhão laboratório, a ser utilizado nas redes sociais e no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
Lucas Eulálio Carvalho	Auditor de Controle Externo	98726	1,5
Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti	Auditor de Controle Externo	97288	1,5
Valbia Oliveira de Sousa	Auxiliar de Gabinete de Conselheiro	98784	1,5
Marco Aurélio Tavares Santos	Auxiliar de Operação	97944	1,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – JANEIRO – 2026

Unidade Gestora / Categoria da Despesa / Grupo de Despesa / Natureza Despesa	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	No Mês	Até o Mês			Desp. Emp a Liq.	Desp. Liq. a Pagar	Saldo de Dotação
			Despesas Empenhadas	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas			
020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	197.286.706,00	197.286.706,00	29.782.484,59	29.782.484,59	13.027.881,17	10.960.168,43	16.754.603,42	2.067.712,74	167.504.221,41
3 - Despesas Correntes	197.285.706,00	196.638.266,00	29.782.484,59	29.782.484,59	13.027.881,17	10.960.168,43	16.754.603,42	2.067.712,74	166.855.781,41
1 - Pessoal e Encargos Sociais	137.219.029,00	136.571.589,00	22.089.354,59	22.089.354,59	11.442.797,18	9.377.034,45	10.646.557,41	2.065.762,73	114.482.234,41
319007 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência	193.200,00	343.619,00	181.618,35	181.618,35	19.618,35	0,00	162.000,00	19.618,35	162.000,65
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	94.416.271,00	93.238.412,00	9.377.284,85	9.377.284,85	9.377.284,85	9.260.124,57	0,00	117.160,28	83.861.127,15
319012 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar	756.000,00	756.000,00	59.179,34	59.179,34	59.179,34	59.179,34	0,00	0,00	696.820,66
319013 - Obrigações Patronais	3.000.000,00	3.380.000,00	3.380.000,00	3.380.000,00	243.838,99	0,00	3.136.161,01	243.838,99	0,00
319016 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	540.000,00	540.000,00	48.336,29	48.336,29	48.336,29	48.336,29	0,00	0,00	491.663,71
319092 - Despesas de Exercícios Anteriores	15.012.862,00	15.012.862,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.012.862,00
319094 - Indenizações e Restituições Trabalhistas	700.000,00	700.000,00	9.394,25	9.394,25	9.394,25	9.394,25	0,00	0,00	690.605,75
319096 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	567.000,00	567.000,00	454.146,40	454.146,40	0,00	0,00	454.146,40	0,00	112.853,60
319113 - Obrigações Patronais	22.033.696,00	22.033.696,00	8.579.395,11	8.579.395,11	1.685.145,11	0,00	6.894.250,00	1.685.145,11	13.454.300,89
3 - Outras Despesas Correntes	60.066.677,00	60.066.677,00	7.693.130,00	7.693.130,00	1.585.083,99	1.583.133,98	6.108.046,01	1.950,01	52.373.547,00
332239 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	336.150,00	336.150,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	336.150,00

332240 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	35.650,00	35.650,00	21.468,73	21.468,73	0,00	0,00	21.468,73	0,00	14.181,27
335041 - Contribuições	158.000,00	258.000,00	108.000,00	108.000,00	0,00	0,00	108.000,00	0,00	150.000,00
339008 - Outros Benefícios Assistenciais	3.200.000,00	3.200.000,00	753.794,04	753.794,04	753.794,04	753.794,04	0,00	0,00	2.446.205,96
339014 - Diárias - Civil	2.475.875,00	2.475.875,00	128.215,89	128.215,89	128.215,89	128.215,89	0,00	0,00	2.347.659,11
339015 - Diárias - Militar	91.500,00	91.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	91.500,00
339030 - Material de Consumo	1.825.158,00	1.825.158,00	315.569,94	315.569,94	20.545,00	20.545,00	295.024,94	0,00	1.509.588,06
339032 - Material de Distribuição Gratuita	174.800,00	174.800,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00	172.800,00
339033 - Passagens e Despesas com Locomoção	300.000,00	300.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	300.000,00
339035 - Serviços de Consultoria	94.550,00	94.550,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	94.550,00
339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.930.000,00	1.930.000,00	93.775,51	93.775,51	93.775,51	93.775,51	0,00	0,00	1.836.224,49
339037 - Locação de Mão-de-Obra	3.892.754,00	3.892.754,00	1.476.878,47	1.476.878,47	1.950,01	0,00	1.474.928,46	1.950,01	2.415.875,53
339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	14.090.316,00	14.090.316,00	1.595.645,97	1.595.645,97	37.357,99	37.357,99	1.558.287,98	0,00	12.494.670,03
339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	3.175.851,00	3.075.851,00	2.620.335,90	2.620.335,90	0,00	0,00	2.620.335,90	0,00	455.515,10
339046 - Auxílio-Alimentação	11.373.107,00	11.373.107,00	93.447,20	93.447,20	93.447,20	93.447,20	0,00	0,00	11.279.659,80
339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas	30.000,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00
339049 - Auxílio-Transporte	1.176.000,00	1.176.000,00	86.737,19	86.737,19	86.737,19	86.737,19	0,00	0,00	1.089.262,81
339092 - Despesas de Exercícios Anteriores	150.000,00	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	150.000,00
339093 - Indenizações e Restituições	15.556.966,00	15.556.966,00	367.261,16	367.261,16	367.261,16	367.261,16	0,00	0,00	15.189.704,84
4 - Despesas de Capital	1.000,00	648.440,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	648.440,00
4 - Investimentos	1.000,00	648.440,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	648.440,00
449051 - Obras e Instalações	0,00	647.440,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	647.440,00

449052 - Equipamentos e Material Permanente	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
020102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	2.403.234,00	2.403.234,00	396.231,20	396.231,20	0,00	0,00	396.231,20	0,00	2.007.002,80
3 - Despesas Correntes	2.403.234,00	2.403.234,00	396.231,20	396.231,20	0,00	0,00	396.231,20	0,00	2.007.002,80
3 - Outras Despesas Correntes	2.403.234,00	2.403.234,00	396.231,20	396.231,20	0,00	0,00	396.231,20	0,00	2.007.002,80
339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	0,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00
339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	2.403.234,00	2.383.234,00	376.231,20	376.231,20	0,00	0,00	376.231,20	0,00	2.007.002,80
Total	199.689.940,00	199.689.940,00	30.178.715,79	30.178.715,79	13.027.881,17	10.960.168,43	17.150.834,62	2.067.712,74	169.511.224,21

Teresina-PI, 24 de Fevereiro de 2026.

Assinado digitalmente

Kleber Dantas Eulálio

Presidente em exercício do TCE

CPF: ***,028.003-**

Assinado digitalmente

Fellipe Sampaio Braga

Diretor de Orçamento e Finanças

CPF: ***,499.193-**

ATOS DO CONTROLE INTERNO

UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020102 - FMTC

PERÍODO: 01 A 31 DE JANEIRO DE 2026

OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS DOS CONTRATOS (IN TCE) REF. 01/01/2026 a 31/01/2026 - UG 020102

Data de Liquidação	Fonte de Recursos	Credor	CNPJ	Contrato (Cadastro)	Objeto	Número do Empenho	Data do Empenho	Valor do Empenho	Número de Liquidação	Valor da Liquidação	Data do Pagamento	Nº da Ordem Bancária	Valor Pago	Justificativa
20/01/2026	759 - Recursos Vinculados a Fundos	SIEDOS SISTEMAS E RESULTADOS LTDA	01884133000130	24012878	Contratação de serviços de sustentação e evolução do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (E-Gesp), contemplando o suporte técnico, atualização tecnológica, manutenções preventivas, corretivas, evolutivas e de caráter legal (ITEM 1); e manutenção evolutiva de inovação do sistema (ITEM 2), a fim de atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), de acordo com as características e especificações detalhadas no Termo de Referência nº 01/2024 e seus respectivos anexos	2025NE00091	23/04/2025	930000	2026NL00001	97285,56	20/01/2026	2026OB00001	92.615,85	
20/01/2026	759 - Recursos Vinculados a Fundos	SIEDOS SISTEMAS E RESULTADOS LTDA	01884133000130	24012878	Contratação de serviços de sustentação e evolução do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (E-Gesp), contemplando o suporte técnico, atualização tecnológica, manutenções preventivas, corretivas, evolutivas e de caráter legal (ITEM 1); e manutenção evolutiva de inovação do sistema (ITEM 2), a fim de atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), de acordo com as características e especificações detalhadas no Termo de Referência nº 01/2024 e seus respectivos anexos	2025NE00091	23/04/2025	930000	2026NL00001	97285,56	20/01/2026	2026OB00004	4.669,71	

20/01/2026	Total												97.285,56	
22/01/2026	759 - Recursos Vinculados a Fundos	COPY SYSTEMS DISTRIBUIDORA DE COPIADORAS LTDA	02336168000106	25014805	Contratação de empresa especializada, através de Sistema de Registro de Preços, para prestação de SERVIÇOS DE IMPRESSÃO (OUTSOURCING), Contemplando a LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS (EXCETO PAPEL) E LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO DE IMPRESSÕES, incluindo transferência de conhecimento.	2025NE00057	25/03/2025	241037.12	2026NL00006	17232.8	22/01/2026	2026OB00009	17.232,80	
22/01/2026	Total												17.232,80	
Total													114.518,36	

Fonte: SIAFE-PI

Teresina-PI, 24 de Fevereiro de 2026.

Assinado digitalmente
Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE
CPF: ***.028.003-**

Assinado digitalmente
Fellipe Sampaio Braga
Diretor de Orçamento e Finanças
CPF: ***.499.193-**

Assinado digitalmente
Flora Izabel Nobre Rodrigues
Controladora
CPF: ***.230.863-**

UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
PERÍODO: 01 A 31 DE JANEIRO DE 2026**OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS DOS CONTRATOS (IN TCE) REF 01/01/2026 A 31/01/2026 - UG 020101**

Data de Liquidação	Fonte de Recursos	Credor	CNPJ	Contrato (Cadastro)	Objeto	Número do Empenho	Data do Empenho	Valor do Empenho	Número de Liquidação	Valor da Liquidação	Data do Pagamento	Nº da Ordem Bancária	Valor Pago	Justificativa
16/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	TELEFONICA BRASIL S.A.	02558157000162	21006810	Solicitação de autorização para aquisição de serviço de telefonia móvel para o TCE/PI.	2025NE01309	29/09/2025	7424.82	2026NL00060	3111.5	16/01/2026	2026OB00089	2.962,15	
16/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	TELEFONICA BRASIL S.A.	02558157000162	21006810	Solicitação de autorização para aquisição de serviço de telefonia móvel para o TCE/PI.	2025NE01309	29/09/2025	7424.82	2026NL00060	3111.5	21/01/2026	2026OB00090	149,35	
16/01/2026	Total												3.111,50	
20/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	FÁBIO DE LIMA MESQUITA	62400845000121	25018877	Contratação de profissional para prestação de serviços de organização, treinamento e regência do Coral 'CONTAS E CANTOS', do TCE/PI, de forma presencial, promovendo integração social e cultural com outras pessoas e outras repartições do Estado através da arte do Canto Coral.	2025NE01829	12/12/2025	6400	2026NL00026	3200	20/01/2026	2026OB00025	3.200,00	
20/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	L PINHEIRO MENDES DE SOUSA LTDA	07686538000140	25016492	Aquisição e fornecimento de alimentação preparada e semipreparada;	2025NE00859	07/07/2025	249700	2026NL00054	14000	21/01/2026	2026OB00072	13.832,00	
20/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	L PINHEIRO MENDES DE SOUSA LTDA	07686538000140	25016492	Aquisição e fornecimento de alimentação preparada e semipreparada;	2025NE00859	07/07/2025	249700	2026NL00054	14000	21/01/2026	2026OB00078	168,00	
20/01/2026	Total												17.200,00	

21/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA	08483447000170	22000242	Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos e equipamentos de ar condicionado, sem dedicação exclusiva de mão de obra, com reposição e fornecimento de peças.	2025NE00020	20/01/2025	106246.47	2026NL00058	8853.87	21/01/2026	2026OB00077	8.853,87	
21/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	ICP ELEVADORES SERVICOS E COMERCIO LTDA	23146506000109	21006693	Contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de elevadores, com fornecimento de peças. Para atender a 02 (dois) elevadores da marca Atlas Schindler e 02 (dois) elevadores da marca OTIS, durante 12 (doze) meses; equipamentos deste Tribunal de Contas do Estado do Piauí e TCE/PI, conforme item 4 e DA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS.	2025NE00030	22/01/2025	23760	2026NL00057	2160	21/01/2026	2026OB00075	2.160,00	
21/01/2026	Total												11.013,87	
22/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00076	10430.77	22/01/2026	2026OB00129	10.397,07	
22/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00076	10430.77	23/01/2026	2026OB00134	0,43	
22/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00076	10430.77	23/01/2026	2026OB00135	15,03	

22/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00076	10430.77	23/01/2026	2026OB00136	0,87	
22/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00076	10430.77	23/01/2026	2026OB00137	1,19	
22/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00076	10430.77	23/01/2026	2026OB00138	1,77	
22/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00076	10430.77	23/01/2026	2026OB00139	1,14	
22/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00076	10430.77	23/01/2026	2026OB00140	0,94	
22/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00076	10430.77	23/01/2026	2026OB00141	0,43	

22/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00076	10430.77	23/01/2026	2026OB00142	1,09	
22/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00076	10430.77	23/01/2026	2026OB00143	1,63	
22/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00076	10430.77	23/01/2026	2026OB00144	0,52	
22/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00076	10430.77	23/01/2026	2026OB00145	8,66	
22/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BANCO DO BRASIL S A	000000000000191	24010198	Contratação de serviços visando à centralização por Instituição Financeira, dos créditos provenientes da folha de pagamento gerada pelo TCE/PI e outros serviços, em caráter de exclusividade e em caráter preferencial.	2024NE01012	10/07/2024	40000	2026NL00071	1792.64	22/01/2026	2026OB00106	1.749,62	

22/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BANCO DO BRASIL S A	00000000000191	24010198	Contratação de serviços visando à centralização por Instituição Financeira, dos créditos provenientes da folha de pagamento gerada pelo TCE/PI e outros serviços, em caráter de exclusividade e em caráter preferencial.	2024NE01012	10/07/2024	40000	2026NL00071	1792.64	22/01/2026	2026OB00111	43,02	
22/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	ECT EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFO	34028316002238	20002679	Contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), para prestação de serviços e vendas de produtos	2025NE00077	31/01/2025	140000	2026NL00069	6806.07	22/01/2026	2026OB00104	6.806,07	
22/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	GREEN4T SOLUCOES TI - S/A	03698620000568	22002943	Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e consumíveis, pelo período de 12 (doze) meses, aos equipamentos pertencentes ao ambiente físico seguro do Datacenter do Tribunal Contas do Estado do Piauí.	2025NE00868	09/07/2025	186965.96	2026NL00072	49200.09	22/01/2026	2026OB00107	46.838,49	
22/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	GREEN4T SOLUCOES TI - S/A	03698620000568	22002943	Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e consumíveis, pelo período de 12 (doze) meses, aos equipamentos pertencentes ao ambiente físico seguro do Datacenter do Tribunal Contas do Estado do Piauí.	2025NE00868	09/07/2025	186965.96	2026NL00072	49200.09	22/01/2026	2026OB00115	2.361,60	
22/01/2026	Total												68.229,57	
23/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	ÁGUAS DE TERESINA SANEAMENTO S.P.E. S/A	27157474000106	21005504	Celebração de CONTRATO DE ADESÃO para fornecimento de água tratada ao TCE/PI pela empresa ÁGUAS DE TERESINA SPE S/A.	2025NE00239	14/03/2025	50000	2026NL00080	3864.56	23/01/2026	2026OB00146	3.679,06	

23/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	ÁGUAS DE TERESINA SANEAMENTO S.P.E. S/A	27157474000106	21005504	Celebração de CONTRATO DE ADESÃO para fornecimento de água tratada ao TCE/PI pela empresa ÁGUAS DE TERESINA SPE S/A.	2025NE00239	14/03/2025	50000	2026NL00080	3864.56	23/01/2026	2026OB00148	185,50	
23/01/2026	Total												3.864,56	
28/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA	08483447000170	22000242	Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos e equipamentos de ar condicionado, sem dedicação exclusiva de mão de obra, com reposição e fornecimento de peças.	2025NE00017	20/01/2025	154434.44	2026NL00108	4689.76	28/01/2026	2026OB00174	4.689,76	
28/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	FÁBIO DE LIMA MESQUITA	62400845000121	25018877	Contratação de profissional para prestação de serviços de organização, treinamento e regência do Coral "CONTAS E CANTOS", do TCE/PI, de forma presencial, promovendo integração social e cultural com outras pessoas e outras repartições do Estado através da arte do Canto Coral.	2025NE01829	12/12/2025	6400	2026NL00109	3200	29/01/2026	2026OB00177	3.200,00	
28/01/2026	Total												7.889,76	
29/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23002684	Prestação de serviços nas áreas de Lavanderia, de Manutenção de Edificações, de Arquivista, de Carregador, de Copeiragem, de Diagramação, de Encarregado de Turma, de Garçom, de Jardinagem, de Lavagem de Veículos, de Condução de Veículo Leve, de Condução de Veículo Pesado, de Operação de Equipamentos de Som e Imagem, de Recepção, de Limpeza, Asseio e Conservação Predial, de Técnico Auxiliar Geral, de Técnico em Informática e de Telefonista, de natureza contínua, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços	2025NE00473	02/05/2025	1793633.94	2026NL00117	268398.5	29/01/2026	2026OB00183	194.318,81	

29/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23002684	Prestação de serviços nas áreas de Lavanderia, de Manutenção de Edificações, de Arquivista, de Carregador, de Copeiragem, de Diagramação, de Encarregado de Turma, de Garçom, de Jardinagem, de Lavagem de Veículos, de Condução de Veículo Leve, de Condução de Veículo Pesado, de Operação de Equipamentos de Som e Imagem, de Recepção, de Limpeza, Asseio e Conservação Predial, de Técnico Auxiliar Geral, de Técnico em Informática e de Telefonista, de natureza contínua, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços	2025NE00473	02/05/2025	1793633.94	2026NL00117	268398.5	29/01/2026	2026OB00184	34.983,69	
29/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23002684	Prestação de serviços nas áreas de Lavanderia, de Manutenção de Edificações, de Arquivista, de Carregador, de Copeiragem, de Diagramação, de Encarregado de Turma, de Garçom, de Jardinagem, de Lavagem de Veículos, de Condução de Veículo Leve, de Condução de Veículo Pesado, de Operação de Equipamentos de Som e Imagem, de Recepção, de Limpeza, Asseio e Conservação Predial, de Técnico Auxiliar Geral, de Técnico em Informática e de Telefonista, de natureza contínua, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços	2025NE00473	02/05/2025	1793633.94	2026NL00117	268398.5	29/01/2026	2026OB00187	12.883,13	

29/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23002684	Prestação de serviços nas áreas de Lavanderia, de Manutenção de Edificações, de Arquivista, de Carregador, de Copeiragem, de Diagramação, de Encarregado de Turma, de Garçom, de Jardinagem, de Lavagem de Veículos, de Condução de Veículo Leve, de Condução de Veículo Pesado, de Operação de Equipamentos de Som e Imagem, de Recepção, de Limpeza, Asseio e Conservação Predial, de Técnico Auxiliar Geral, de Técnico em Informática e de Telefonista, de natureza contínua, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços	2025NE00473	02/05/2025	1793633.94	2026NL00117	268398.5	19/02/2026	2026OB00321	26.212,87	
29/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23004448	Solicitação de contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços, constante em Ata de Registro de Preços (02/2023) - MOTORISTA LEVE	2025NE01052	25/08/2025	31872	2026NL00118	7968	29/01/2026	2026OB00185	5.699,40	
29/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23004448	Solicitação de contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços, constante em Ata de Registro de Preços (02/2023) - MOTORISTA LEVE	2025NE01052	25/08/2025	31872	2026NL00118	7968	29/01/2026	2026OB00186	1.099,66	
29/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23004448	Solicitação de contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços, constante em Ata de Registro de Preços (02/2023) - MOTORISTA LEVE	2025NE01052	25/08/2025	31872	2026NL00118	7968	29/01/2026	2026OB00188	382,46	
29/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23004448	Solicitação de contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços, constante em Ata de Registro de Preços (02/2023) - MOTORISTA LEVE	2025NE01052	25/08/2025	31872	2026NL00118	7968	19/02/2026	2026OB00319	786,48	
29/01/2026	Total												276.366,50	

30/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	22006220	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte.	2025NE00036	22/01/2025	1062846.5	2026NL00176	89777.13	09/02/2026	2026OB00263	67.874,64	
30/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	22006220	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte.	2025NE00036	22/01/2025	1062846.5	2026NL00176	89777.13	09/02/2026	2026OB00264	14.451,00	
30/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	22006220	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte.	2025NE00036	22/01/2025	1062846.5	2026NL00176	89777.13	09/02/2026	2026OB00269	4.309,30	
30/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	22006220	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte.	2025NE00036	22/01/2025	1062846.5	2026NL00176	89777.13	19/02/2026	2026OB00323	3.142,19	

30/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	23000221	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte PE 18/2022/TCE-PI	2025NE00103	11/02/2025	709294.52	2026NL00178	65585.41	09/02/2026	2026OB00267	49.763,81	
30/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	23000221	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte PE 18/2022/TCE-PI	2025NE00103	11/02/2025	709294.52	2026NL00178	65585.41	09/02/2026	2026OB00268	10.378,02	
30/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	23000221	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte PE 18/2022/TCE-PI	2025NE00103	11/02/2025	709294.52	2026NL00178	65585.41	09/02/2026	2026OB00271	3.148,10	
30/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	23000221	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte PE 18/2022/TCE-PI	2025NE00103	11/02/2025	709294.52	2026NL00178	65585.41	19/02/2026	2026OB00322	2.295,48	
30/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	24000350	Solicitação de contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços na área de TI.	2025NE00142	18/02/2025	284355.72	2026NL00177	16569.74	09/02/2026	2026OB00265	12.765,46	

30/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	24000350	Solicitação de contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços na área de TI.	2025NE00142	18/02/2025	284355.72	2026NL00177	16569.74	09/02/2026	2026OB00266	2.428,99	
30/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	24000350	Solicitação de contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços na área de TI.	2025NE00142	18/02/2025	284355.72	2026NL00177	16569.74	09/02/2026	2026OB00270	795,35	
30/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	24000350	Solicitação de contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços na área de TI.	2025NE00142	18/02/2025	284355.72	2026NL00177	16569.74	19/02/2026	2026OB00324	579,94	
30/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	LANLINK SOLUCOES E COMERC. EM INFORMATICA S/A	19877285000252	24012017	Aquisições de equipamentos para atualização da rede de computadores do TCE-PI, incluindo switches e no-breaks, com instalação, configuração e teste, além da garantia e suporte técnico pelo período de 60 (sessenta) meses.	2025NE01867	19/12/2025	142734.54	2026NL00128	71367.27	30/01/2026	2026OB00198	67.941,64	
30/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	LANLINK SOLUCOES E COMERC. EM INFORMATICA S/A	19877285000252	24012017	Aquisições de equipamentos para atualização da rede de computadores do TCE-PI, incluindo switches e no-breaks, com instalação, configuração e teste, além da garantia e suporte técnico pelo período de 60 (sessenta) meses.	2025NE01867	19/12/2025	142734.54	2026NL00128	71367.27	30/01/2026	2026OB00202	3.425,63	
30/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	21000022	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de Bombeiro Hidráulico, Eletricista Predial, Pedreiro e Servente de Pedreiro, de natureza contínua, com dedicação exclusiva, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços, para atender a demanda do TCE-PI.	2025NE00026	22/01/2025	184521.48	2026NL00129	17462.25	30/01/2026	2026OB00199	12.884,97	
30/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	21000022	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de Bombeiro Hidráulico, Eletricista Predial, Pedreiro e Servente de Pedreiro, de natureza contínua, com dedicação exclusiva, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços, para atender a demanda do TCE-PI.	2025NE00026	22/01/2025	184521.48	2026NL00129	17462.25	30/01/2026	2026OB00200	2.056,98	

30/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	21000022	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de Bombeiro Hidráulico, Eletricista Predial, Pedreiro e Servente de Pedreiro, de natureza contínua, com dedicação exclusiva, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços, para atender a demanda do TCE-PI.	2025NE00026	22/01/2025	184521.48	2026NL00129	17462.25	30/01/2026	2026OB00201	838,19	
30/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	21000022	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de Bombeiro Hidráulico, Eletricista Predial, Pedreiro e Servente de Pedreiro, de natureza contínua, com dedicação exclusiva, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços, para atender a demanda do TCE-PI.	2025NE00026	22/01/2025	184521.48	2026NL00129	17462.25	19/02/2026	2026OB00318	1.682,11	
30/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23004662	Contratação de 01(um) posto de Motorista de Veículo Leve e 01(um) posto de Auxiliar de Manutenção de Edificações.	2025NE01163	10/09/2025	25004.58	2026NL00130	6384.85	02/02/2026	2026OB00204	4.111,66	
30/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23004662	Contratação de 01(um) posto de Motorista de Veículo Leve e 01(um) posto de Auxiliar de Manutenção de Edificações.	2025NE01163	10/09/2025	25004.58	2026NL00130	6384.85	02/02/2026	2026OB00205	1.158,37	
30/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23004662	Contratação de 01(um) posto de Motorista de Veículo Leve e 01(um) posto de Auxiliar de Manutenção de Edificações.	2025NE01163	10/09/2025	25004.58	2026NL00130	6384.85	02/02/2026	2026OB00207	306,47	

30/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23004662	Contratação de 01(um) posto de Motorista de Veículo Leve e 01(um) posto de Auxiliar de Manutenção de Edificações.	2025NE01163	10/09/2025	25004.58	2026NL00130	6384.85	19/02/2026	2026OB00320	808,35	
30/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23004662	Contratação de 01(um) posto de Motorista de Veículo Leve e 01(um) posto de Auxiliar de Manutenção de Edificações.	2026NE00079	30/01/2026	25004.58	2026NL00131	1950.01	02/02/2026	2026OB00206	1.856,41	
30/01/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23004662	Contratação de 01(um) posto de Motorista de Veículo Leve e 01(um) posto de Auxiliar de Manutenção de Edificações.	2026NE00079	30/01/2026	25004.58	2026NL00131	1950.01	02/02/2026	2026OB00208	93,60	
30/01/2026	Total												269.096,66	0,00
Total													656.772,42	0,00

Impresso por MARINALVA MOURA ARAUJO DE OLIVEIRA em 24/02/2026 08:19 - Consulta: 014258 - Dados atualizados em: 23/02/2026 23:03:34

Siafe Piauí

Página #pagenumber/#totalpages

Teresina-PI, 24 de Fevereiro de 2026.

Assinado digitalmente

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE

CPF: ***.028.003-**

Assinado digitalmente

Fellipe Sampaio Braga

Diretor de Orçamento e Finanças

CPF: ***.499.193-**

Assinado digitalmente

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Controladora

CPF: ***.230.863-**

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 115/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09059.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora ROSEMARY CAPUCHU DA COSTA, matrícula nº 2062, nos dias úteis do período de 19/02/2026 a 20/02/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 905/2019, de 16/12/2019, publicada no DOE TCE-PI nº 240/2019, em 17/12/2019, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 116/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09060.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora ROSEMARY CAPUCHU DA COSTA, matrícula nº 2062, nos dias úteis do período de 23/02/2026 a 25/02/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 919/2024, de 19/12/2024, publicada no DOE TCE-PI nº 001/2025, em 02/01/2025, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 117/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

FÉRIAS REGULAMENTARES MARÇO/2026 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	INÍCIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2026/09051	PRIMEIRA	98019	ADRYANNA DO NASCIMENTO SOARES	25/03/2026	08/04/2026	15	2026/2027
2026/09182	PRIMEIRA	2053	ANNA AUGUSTA DE CARVALHO GONCALVES NUNES REIS	23/03/2026	21/04/2026	30	2025/2026
2026/09181	PRIMEIRA	97867	CAMILA MARTINS PARAGUASSU PAIVA CARVALHO	23/03/2026	01/04/2026	10	2025/2026
2026/09079	PRIMEIRA	2106	CHRYSTIANNE PORTELA DE MELLO ROCHA	16/03/2026	25/03/2026	10	2025/2026
2026/09187	PRIMEIRA	80287	ESTON DOS SANTOS LIMA	23/03/2026	01/04/2026	10	2024/2025
2026/09178	PRIMEIRA	97160	FELIPE MULLER NAPOLEAO BRAZ	23/03/2026	01/04/2026	10	2024/2025
2026/09040	PRIMEIRA	98679	LAIS SOBRAL SANTOS	23/03/2026	01/04/2026	10	2024/2025
2026/09082	PRIMEIRA	98792	LEANDRO MENESES DE SOUSA	19/03/2026	28/03/2026	10	2024/2025
2026/09080	PRIMEIRA	97148	LUCIEN VITOR CARVALHO LOPES RAMOS	17/03/2026	31/03/2026	15	2024/2025

2026/09183	PRIMEIRA	98938	PEDRO AFFONSO CAVALCANTE DE OLIVEIRA	23/03/2026	01/04/2026	10	2024/2025
2026/09077	PRIMEIRA	2129	RIVADAVIA BARBOSA DE CARVALHO	16/03/2026	30/03/2026	15	2025/2026
2026/09188	PRIMEIRA	98844	SANDRA REGIA DE SOUSA SILVA COSME	23/03/2026	01/04/2026	10	2025/2026
2026/09185	PRIMEIRA	98737	VANESSA NUNES DE BARROS MENDES SAMPAIO	23/03/2026	01/04/2026	10	2024/2025
2026/09075	PRIMEIRA	98932	WENDELL LEONARDO MARTINS LUSTOSA	16/03/2026	25/03/2026	10	2024/2025
2026/09083	SEGUNDA	97615	ANTONIO RAIMUNDO NOLETO	16/03/2026	04/04/2026	20	2024/2025
2026/09049	SEGUNDA	98232	FLAVIO SARAIVA DA COSTA	04/03/2026	13/03/2026	10	2024/2025
2026/09172	SEGUNDA	97204	IRACEMA SOARES MINEIRO	03/03/2026	12/03/2026	10	2023/2024
2026/09084	SEGUNDA	97943	IVETE MARIA GONCALVES	09/03/2026	23/03/2026	15	2024/2025
2026/09186	SEGUNDA	97110	JULIANA SOARES PIRES DE ARAUJO	23/03/2026	01/04/2026	10	2025/2026
2026/09063	SEGUNDA	2071	LILIA BETANIA RABELO BARBOSA MARTINS	12/03/2026	26/03/2026	15	2023/2024
2026/09179	SEGUNDA	96973	LUCIANE DE ALMEIDA TOBLER SILVA	23/03/2026	01/04/2026	10	2024/2025
2026/09184	SEGUNDA	2000	MARIA DO PERPETUO SOCORRO PAIVA COSTA	23/03/2026	01/04/2026	10	2024/2025
2026/09055	SEGUNDA	98318	RAIMUNDO RODRIGUES MATOS NETO	09/03/2026	28/03/2026	20	2024/2025
2026/09078	TERCEIRA	98170	CAMILA TOLEDO SANTOS SEABRA	16/03/2026	25/03/2026	10	2023/2024
2026/09054	TERCEIRA	96868	DJENANE DE MELO RODRIGUES	09/03/2026	18/03/2026	10	2023/2024

2026/08983	TERCEIRA	98837	JOSE DURVALINO DE MOURA LEAL	23/03/2026	01/04/2026	10	2024/2025
2026/09180	TERCEIRA	1983	LUCIA LINA CASTELO BRANCO CARVALHO BRITO	23/03/2026	01/04/2026	10	2022/2023
2026/09072	TERCEIRA	98017	MARIA DO SOCORRO CESAR DE MORAIS	02/03/2026	11/03/2026	10	2025/2026
2026/09081	TERCEIRA	2151	MARIA LUZIA OLIVEIRA SALDANHA	18/03/2026	27/03/2026	10	2024/2025
2026/09155	TERCEIRA	96811	RENARA KARINE CALADO E SILVA QUERINO	02/03/2026	11/03/2026	10	2024/2025

PORTARIA 118/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo de nº 2026/09173.

RESOLVE:

Art 1º. Tornar sem efeito a Portaria 108/2026 - SA, publicada no Diário TCE-PI nº 34/2026 do dia 24 de fevereiro de 2026;

Art. 2º Conceder à servidora POLLYANA CARDOSO COELHO VIANA, matrícula nº 97596, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de pessoa da família, no período de 31/01/2026 a 07/02/2026, nos termos do art. 106, III, “b” da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI